



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA FRAGOSO ALVES**

**A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM, À LUZ DO CONCEITO DE  
TERCEIROS IMPERFEITOS E TERCEIROS ABSOLUTOS**

**SALVADOR  
2018**

**GABRIELA FRAGOSO ALVES**

**A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM, À LUZ DOS CONCEITOS  
DE TERCEIROS IMPERFEITOS E TERCEIROS ABSOLUTOS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Tércio Spínola  
Gomes

**SALVADOR  
2018**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Fragoso Alves, Gabriela

O litisconsórcio na arbitragem, à luz dos conceitos  
de terceiros imperfeitos e terceiros absolutos /  
Gabriela Fragoso Alves. -- Salvador, 2018.  
65 f.

Orientador: Técio Spinola Gomes.  
TCC (Graduação - Direito) -- Universidade Federal  
da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2018.

1. Arbitragem. 2. Litisconsórcio. 3. Intervenção de  
Terceiros . 4. Processo Civil . I. Spinola Gomes,  
Técio. II. Título.

**GABRIELA FRAGOSO ALVES**

**A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM, À LUZ DOS  
CONCEITOS DE TERCEIROS IMPERFEITOS E TERCEIROS  
ABSOLUTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, 31 de julho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. **Técio Spínola Gomes** – Orientador

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo

Professor Assistente da Universidade Federal da Bahia

---

Prof. **João Glicério de Oliveira Filho**

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia

---

Prof. **Gabriel Seijo Leal De Figueiredo**

Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professor de Direito Privado da Faculdade Baiana de Direito

ALVES, Gabriela Fragoso. **A intervenção de terceiros na arbitragem, à luz dos conceitos de terceiros imperfeitos e terceiros absolutos.** 65 fls. Trabalho de graduação – Curso de direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

A crise do judiciário brasileiro vem contribuindo para que a sociedade se socorra de outros meios adequados para a resolução de conflito, que possibilitem a emancipação de um sistema moroso, custoso e, não raro, falho. Dentre essas alternativas, destaca-se o instituto da arbitragem, promulgado pela lei 9.307/96 e aprimorado com a lei 13.129/2015. Este trabalho é destinado à análise da intervenção de terceiros na arbitragem, tendo em vista a omissão legislativa a respeito da temática e a crescente existência de tribunais arbitrais multipartes. Para uma melhor abordagem do tema, propõe-se diretrizes à luz dos conceitos de terceiros absolutos e terceiros imperfeitos, extraídos da obra *L'intervention des Tiers à L'arbitrage*, de Alexis Mourre. Parte-se da premissa que o processo arbitral tem particularidades não encontradas no processo estatal, apesar de ambos terem que obedecer às garantias constitucionais processuais. Diante disso, conclui-se quais devem ser os requisitos e os limites que tangenciam a admissibilidade de terceiros na arbitragem, mais especificamente em relação à assistência e ao litisconsórcio necessário.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Intervenção de terceiros. Litisconsórcio. Processo civil. Terceiros imperfeitos. Terceiros absolutos.

ALVES, Gabriela Fragoso. **The third party in arbitration, considering the concepts of absolute and imperfect third parties.** 65 fls. Graduation work- Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

## ABSTRACT

The crisis in the Brazilian legal system has contributed to the relevance of alternative ways of resolving conflicts that allow the emancipation of a time-consuming, costly and flawed system. Among these alternatives, stands out the arbitration institute, promulgated by the Law 9.307/96 and enhanced by Law 13.129/2015. In this context, this work analyzes the third party intervention in arbitration, considering the legislative omission about the subject and the growing existence of multiparty arbitral tribunals. For a better approach, guidelines are proposed, guided by the concepts of absolute thirds and imperfect thirds, extracted from *L'intervention des Tiers à L'arbitrage*, by Alexis Mourre. It is based on the premise that the arbitration process has particularities when it is compared with the public process, but both have to respect others constitutional procedural guarantees, which are not found in the state process. The conclusion is that requirements and limits that affect the admissibility of third parties in the arbitration, more specifically in relation to the attendance and necessary joinder must be concluded.

**Keywords:** Arbitration. Joinder. Third party intervention. Civil procedure law. Absolute thirds. Imperfects thirds

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 CONTORNOS SUBJETIVOS DA ARBITRAGEM BRASILEIRA .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Natureza Jurídica da Arbitragem .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 A arbitragem e o Código de Processo Civil.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 Requisitos para a Instauração da Arbitragem .....</b>	<b>15</b>
<b>2.4 A Possibilidade de extensão da Convenção de Arbitragem aos não         signatários .....</b>	<b>18</b>
2.4.1 A Teoria dos Grupos de Sociedade.....	19
2.4.2 Outras hipóteses de extensão da Cláusula Compromissória .....	21
<b>3 PARTES E TERCEIROS NO PROCESSO ARBITRAL.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Conceito de Parte.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 Terceiros Imperfeitos e Terceiros Absolutos .....</b>	<b>26</b>
<b>3.3 A Intervenção de Terceiros na Arbitragem .....</b>	<b>28</b>
3.3.1 Intervenção Voluntária X Intervenção Provocada.....	31
<b>3.4 A Assistência no Processo Civil.....</b>	<b>32</b>
3.4.1 A Admissibilidade do assistente na arbitragem .....	35
3.4.2 A Admissibilidade do Assistente Litisconsorcial .....	37
<b>4 O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA ARBITRAGEM.....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 O Litisconsórcio necessário no Processo Civil .....</b>	<b>40</b>
<b>4.2 O Litisconsórcio Necessário com Terceiros Absolutos .....</b>	<b>42</b>
4.2.1 O Litisconsórcio Necessário com Terceiros Imperfeitos .....	46
<b>4.3 A Composição do Tribunal Arbitral .....</b>	<b>49</b>
<b>4.4 A Sentença Proferida sem a Integração do Litisconsorte Necessário .....</b>	<b>53</b>
4.4.1 A decretação de nulidade .....	53
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A crise do judiciário brasileiro vem contribuindo para que a sociedade se socorra de outros meios adequados para a resolução de conflitos, que possibilitem a emancipação de um sistema moroso, custoso e, não raro, falho. Dentre esses outros meios, destaca-se a arbitragem, instituída pela Lei 9307/96.

O processo arbitral, assim como o processo estatal, é forma heterocompositiva de solução de litígios, porém de natureza jurisdicional privada. Na arbitragem, é a vontade das partes, materializada na convenção de arbitragem, o elemento justificador de sua instauração.

Apesar de o instituto ter sido recentemente reformado pela Lei 13129/15, o legislador brasileiro optou por se manter omissivo em relação às intervenções de terceiros no processo arbitral. Deixa-se, assim, a cargo das partes contratantes e dos regulamentos das instituições arbitrais a solução a respeito da temática.

No Brasil, a preocupação da maior parte dos regulamentos recai, genericamente, sobre o momento de ingresso do terceiro e a vontade das partes contratantes. Não há, portanto, nenhuma distinção baseada na relação entre o objeto litigioso e o terceiro, nem tampouco uma distinção em relação aos terceiros – se signatários da convenção ou não - análise essa que esse trabalho defende ser o melhor ponto de partida para a análise da admissibilidade de terceiros no processo arbitral.

Considerando que a sentença arbitral é equiparada à sentença judicial, os problemas enfrentados pelos terceiros ao processo judicial são os mesmos enfrentados quando a jurisdição é exercida pelo árbitro, haja vista que eles podem vir a ser atingidos por seus efeitos.

Este trabalho se propõe a analisar a intervenção de terceiros no processo arbitral, à luz dos conceitos de terceiros absolutos e terceiros imperfeitos, abordados por Guilherme Costa Recena, em sua tese de doutorado, os quais foram extraídos da obra *L'intervention des Tiers à L'arbitrage*, de Alexis Mourre,

A escolha dessa classificação se justifica por permitir a aproximação de nuances que não ocorrem no processo estatal, bem como para colocar como centro do debate a relação do terceiro com o objeto litigioso e com as partes processuais. Com isso, aproxima-se de um procedimento mais congruente com a arbitragem.



Quanto à metodologia, adota-se uma linha crítico-metodológica, a partir da utilização dos métodos argumentativo e hermenêutico. As investigações foram do tipo jurídica-comparativa, jurídico-interpretativa, jurídico-prospectivo e jurídico-propositiva. Ademais, as pesquisas realizadas se classificam em exploratória, documental e qualitativa. No âmbito da técnica, foi desenvolvida a análise documental indireta por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, antecipa-se que a mera reprodução do raciocínio aplicado para a análise do cabimento das modalidades de intervenção de terceiros tipificadas no Código de Processo Civil não é suficiente para a resolução das controvérsias que podem vir a surgir na arbitragem. Por isso, defende-se a importância da flexibilização do princípio da relatividade dos contratos, bem como a flexibilização de regras procedimentais, a fim de viabilizar o ingresso desses terceiros no processo arbitral.

Este trabalho se divide em cinco capítulos. O primeiro, de natureza meramente introdutória, a fim de apresentar o tema, seu problema, justificar a necessidade de sua abordagem, bem como expor a metodologia de pesquisa utilizada. O segundo, visa apresentar os contornos subjetivos da arbitragem no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo aborda a temática das partes e dos terceiros no processo arbitral, inserindo os conceitos de terceiros absolutos e terceiros imperfeitos, bem como as modalidades de intervenção de terceiros tipificadas, e, por fim, a repercussão desses conceitos na assistência.

O quarto capítulo se destina à abordagem do litisconsórcio necessário na arbitragem, os requisitos para a sua admissibilidade, a repercussão do seu ingresso na composição do tribunal arbitral e a possibilidade de impugnação da sentença arbitral, quando não há sua integração. Por fim, o último capítulo apresenta uma breve conclusão sobre a pesquisa realizada.

## 2 CONTORNOS SUBJETIVOS DA ARBITRAGEM BRASILEIRA

Instituída pela Lei 9307/96, a arbitragem só teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal em 2001, no julgamento da homologação da Sentença Estrangeira nº 5206-7.<sup>1</sup> Neste episódio, consagrou-se que a lei em comento é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,<sup>2</sup> entendendo-se que a autonomia da vontade não constitui óbice ao acesso à justiça.

Apesar dos mais de vinte anos de vigência da lei, a doutrina brasileira ainda se divide ao versar sobre a sua natureza jurídica. Nesse contexto, surgem as teorias privatista (contratualista), jurisdicionalista (publicista), intermediária (mista) e autônoma com a proposta de explicar o instituto. Esse trabalho se filia à teoria publicista, que sustenta que a arbitragem tem natureza jurisdicional.<sup>3</sup>

### 2.1 Natureza Jurídica da Arbitragem

Entende-se por jurisdição a função atribuída a terceiro, necessariamente imparcial, de realizar o Direito de modo imperativo, que reconhece, efetiva ou protege situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.<sup>4</sup>

A partir da heterocomposição - técnica de solução de conflitos, na qual um terceiro substituirá a vontade das partes - o juiz decidirá o conflito que lhe é submetido. Com isso, permite-se a consagração da função jurisdicional do Estado, de forma independente a este, compondo o tripé dos poderes.

A solução heterocompositiva se difere da autocomposição, outra técnica de solução de conflitos, que se divide em transação e submissão. Na primeira, os litigantes fazem concessões mútuas até resolverem o conflito, enquanto na segunda

<sup>1</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - SE: 5206 EP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 12/12/2001. **Tribunal Pleno**, 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14749497/agregna-sentenca-estrangeira-se-5206-ep>. Acesso em: 14. Jul. 2018.

<sup>2</sup>BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Art. 5º, XXXV, CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14. Jul. 2018.

<sup>3</sup>SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**, Mediação e Conciliação. 1. Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 124; CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem e Processo: um comentário a Lei nº 9.037/96**, São Paulo: Malheiros, 1998, p.43; CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 90; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPODVIM, 2015. p. 153.

<sup>4</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. op. cit. p. 153.

um dos litigantes se submete à pretensão do outro voluntariamente.<sup>5</sup> No processo arbitral, a tentativa do árbitro de promover a conciliação das partes em sua etapa inicial é obrigatória, vide art. 21, § 4º da Lei de Arbitragem.<sup>6</sup> Mas isso não significa que ela não será estimulada em outros momentos processuais.<sup>7</sup>

A função jurisdicional não é exclusiva do Estado. Pode a jurisdição, através da técnica da heterocomposição, ser exercida de forma privada, através da arbitragem, instituída pela lei 9307/1996. É esse o entendimento da Teoria Publicista, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup> e por Doutrinadores como Carlos Alberto Carmona,<sup>9</sup> Francisco José Cahali<sup>10</sup> e Fredie Didier Junior,<sup>11</sup> que servirá como norte para o presente trabalho.

Para essa teoria, por ser a arbitragem uma jurisdição de caráter privado, os árbitros estão autorizados a atuarem como verdadeiros juízes de fato e de direito, ou seja, equiparam-se os poderes do magistrado ao terceiro capaz escolhido pelas partes para julgar sua causa.

É exatamente isso o que dispõe o art. 18 e 31 da LA.<sup>12</sup> Não por outra razão, o Código de Processo Civil vigente reafirma a inafastabilidade da jurisdição mediante a instauração da arbitragem,<sup>13</sup> e que a sentença arbitral tem natureza jurídica de título executivo judicial (art. 515, inciso VII),<sup>14</sup> e, portanto, prescinde de homologação judicial.

---

<sup>5</sup>Ibidem. p. 165.

<sup>6</sup>Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei. BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei de Arbitragem (1996). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm). Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>7</sup>SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**, Mediação e Conciliação. 1. Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 124.

<sup>8</sup> STJ. 2ª Seção, CC. 111.230-DF, Relator Min. Nancy Andighi, DJ: 08/05/2013.

<sup>9</sup> CARMONA, Carlos Alberto. op. cit. p.43.

<sup>10</sup>CAHALI, Francisco José. op. cit. p. 90.

<sup>11</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. op. cit. p. 172.

<sup>12</sup>Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo

<sup>13</sup>Art. 3, CPC Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

<sup>14</sup>Art. 515, CPC. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. (2015). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jul. 2018.

Aprofundando acerca da temática, Francisco José Cahali<sup>15</sup> explica que a única forma de fundamentar a regra prevista no art. 8º, parágrafo único da Lei 9.307/1996,<sup>16</sup> também conhecida como *kompetenz-kompetenz*, a qual permite ao árbitro a análise de sua própria competência, é se a arbitragem for considerada jurisdição.

Igual previsão fora reforçada na segunda parte do inciso VII, do art. 485 do Código de Processo Civil,<sup>17</sup> ao prever a extinção de processo judicial sem resolução do mérito quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. Logo, nota-se que a autonomia da arbitragem é, principalmente, uma vontade do próprio legislador.

Também filiado a essa teoria, Daniel Bushatskys<sup>18</sup> acrescenta ainda que, em verdade, o princípio da competência-competência seria mais técnico se nomeado “jurisdição-jurisdição”. Isso porque, essa regra é sobre a competência do árbitro para decidir sobre a submissão de um litígio sobre sua jurisdição ou não. Com isso, a decisão recai sobre qual a jurisdição – pública ou privada – está apta à análise do litígio.

Diferentemente entendem doutrinadores como Luiz Guilherme Marinoni,<sup>19</sup> para os quais a arbitragem seria mero equivalente jurisdicional, de modo que o árbitro não pode ser equiparado a um juiz. Os principais argumentos seriam a suposta ausência de competência para o exercício de medidas coercitivas e a possibilidade de posterior controle do poder judiciário sobre as decisões arbitrais. Assim, haveria uma relação de dependência entre a arbitragem e o judiciário.

Todavia, essa interpretação conduz à equivocada conclusão de que a solução dada ao conflito não seria imperativa, nem definitiva, e, assim, não formaria coisa julgada. Tal interpretação é incompatível com a impossibilidade de reapreciação do

---

<sup>15</sup> CAHALI, Francisco José. op. cit. p. 90.

<sup>16</sup>Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

<sup>17</sup>Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

<sup>18</sup>BUSHATSKY, Daniel. Relação entre falência e arbitragem: jurisprudência estadual comentada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18900>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

<sup>19</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 147.

mérito da sentença arbitral, consagrada pelos artigos 18, 32 e 33 da Lei 9.307/96.<sup>20</sup> Afinal, apenas se permite a apreciação posterior acerca de requisitos formais da sentença arbitral, mas não sobre seu mérito.

Apesar disso, importante destacar que nada impede que as próprias partes, exercendo sua autonomia e a sua liberdade de contratação, admitam que outros árbitros ou terceiros revisem a decisão fixada, de modo que isso não represente um recurso ou intervenção judicial.<sup>21</sup>

Em sentido oposto à teoria jurisdicionalista, existe a teoria privatista, também chamada de contratualista. Essa teoria prega que a arbitragem é um instituto cuja natureza jurídica é de uma obrigação criada por um contrato, que tem como consequência todas aquelas que derivam do pacto em geral.<sup>22</sup> Nesse contexto, a arbitragem nada mais seria que uma extensão do contrato firmado pelas partes<sup>23</sup>. Contudo, principalmente com a promulgação do novo Código de Processo Civil, essa teoria se tornou ainda menos defensável.

A teoria intermediária mescla fundamentos da teoria contratual e da teoria publicista. Seu principal fundamento consiste na concepção de que a arbitragem, realizada pelo acordo de vontade entre as partes<sup>24</sup>. Essa teoria surge com a proposta de ser mais avançada em relação à teoria jurisdicional, porém nada mais faz do que fragmentar o instituto arbitral em duas etapas (a contratual e a jurisdicional). Em aspectos práticos, em nada acrescenta, nem contribui para a solução de controvérsias que podem vir a surgir no processo arbitral.

Por fim, a teoria autônoma concebe a arbitragem como forma desvinculada de um sistema jurídico, haja vista a livre disposição das partes livre sobre quase todos os aspectos da arbitragem, desde a sua forma de instituição até possibilidade de interposição de recursos.

---

<sup>20</sup>Art. 32. É nula a sentença arbitral se I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

<sup>21</sup>SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit. p. 117.

<sup>22</sup>CRETELLEA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 14.

<sup>23</sup>BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R. C. **Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem**. In Revista Brasileira de Arbitragem. v. IV, n. 14, p. 48-51, jul./set, Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>24</sup>CAHALI, José Francisco. Ibidem. p. 129.

A consequência desta teoria é a desnacionalização da arbitragem e a sua caracterização como transnacional, sem vinculação a um país determinado.<sup>25</sup> Ela ganha relevância quando estudada à luz dos procedimentos de arbitragem internacional, uma vez que estes não guardam vínculo com regras de sistemas jurídicos nacionais.

Feitas essas observações, ressalta-se que o objeto de pesquisa deste trabalho – a análise da intervenção de terceiros no processo arbitral brasileiro – será desenvolvido à luz da teoria publicista, por ser esta a mais coerente e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

## 2.2 A arbitragem e o Código de Processo Civil

Este tópico se dedica a esclarecer há nenhuma vincula relação que há entre o direito processual e a arbitragem - microsistema jurídico autorizado por lei extravagante. Para isso, é preciso ter em mente que o direito processual não se confunde com código processual vigente.

A arbitragem - ao viabilizar o trâmite de um processo, também se submeterá aos princípios e normas de ordem pública que regem a jurisdição estatal, com as devidas adequações. Como bem leciona Fredie Didier Jr.<sup>26</sup>, a arbitragem contribui para concretização da inafastabilidade e universalidade jurisdicional.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco destacam que sempre que um procedimento se desenvolve mediante o exercício de poder por um agente que se sobrepõe aos demais, está-se diante não apenas de um simples procedimento, mas de um processo.<sup>27</sup> E os processos devem seguir os princípios, conceitos e estruturas essenciais e comuns a todos os ramos do Direito Processual.<sup>28</sup>

Assim, para que uma sentença oriunda de um processo arbitral seja válida e exequível, além de se submeter aos ditames da Constituição Federal, cujas regras

<sup>25</sup>CAHALI, José Francisco. op. cit. p. 129.

<sup>26</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. A arbitragem no Novo Código de Processo Civil. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, n. 4, out/dez 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004\\_didierjunior.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 31 maio 2018.

<sup>27</sup>CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 60.

<sup>28</sup>ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: natureza processual da relação jurídica arbitral e incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo: RePro**, v. 39, n. 234, p. 365-388, ago. 2014. p. 368. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77513>. Último acesso: jul. 2018.

têm absoluta supremacia perante os demais preceitos normativos contidos no ordenamento, também deve atentar para regras processuais cogentes e que, portanto, escapam ao poder de disposição das partes.<sup>29</sup>

Assim, somente as normas cogentes de natureza processual devem necessariamente ser observadas ao processo arbitral, uma vez que a Lei de Arbitragem é autônoma em relação a este Código e as partes, ao contratarem uma instituição arbitral, se vinculam às normas procedimentais dela. Mesmo porque, não deve ocorrer uma “processualização” da arbitragem tendo em vista que suas maiores vantagens são a flexibilidade, a simplicidade e a celeridade, características geralmente não verificadas no processo estatal.<sup>30</sup>

Fernando da Fonseca Gajardoni ensina que enquanto o processo é um instrumento de atuação da Jurisdição, para o exercício do direito de ação e de defesa, composto, como regra, de inúmeros atos processuais que o levam do pedido inicial ao final provimento, o procedimento é o modo como estes diversos atos processuais se combinam em contraditório, seja pela ordem, forma, prazo ou tempo.<sup>31</sup>

Assim, a autonomia das partes encontra seu limite diante da submissão obrigatória aos princípios e garantias fundamentais do processo, especialmente aos ditames do princípio do contraditório, ainda que as partes optem por um julgamento por equidade.<sup>32</sup>

Nesse sentido, da mesma forma que ocorre no processo estatal, impõe o art. 21, § 2º da Lei de Arbitragem<sup>33</sup> o respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento no processo arbitral.

---

<sup>29</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e litisconsórcio. **Revista de Arbitragem e Mediação**. vol. 50/2016. p. 43 - 57. Jul - Set / 2016. DTR\2016\23861, p. 50.

<sup>30</sup>CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 2. Ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 187

<sup>31</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito. Universidade de Direito (USP). São Paulo. 2007, p. 38.

<sup>32</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **Arbitragem e Terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros**. In BATISTA MARTINS, Pedro A.; ROSSANI GARCEZ, José Maria. Reflexões sobre Arbitragem in Memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, p. 245.

<sup>33</sup>Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Além disso, prevê o art. 18 e 31<sup>34</sup> da mesma lei a equiparação da função do árbitro à função do magistrado, até mesmo para fins de aplicação da lei penal. Corroborando para essa equiparação, dispõe o art. 13, § 6<sup>35</sup> da mesma lei que são deveres do árbitro agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Agir com imparcialidade significa agir com desinteresse na causa que lhe é dada, mantendo-se equidistante entre as partes. Sem essa conduta, não seria possível assegurar um processo e uma decisão justa às partes contratantes da arbitragem. Trata-se, portanto, de um pressuposto de validade do processo arbitral.<sup>36</sup>

Assim, percebe-se que, através de instrumentos distintos – a confiança e a contratação por ambas as partes, a arbitragem também proporciona a resolução de um conflito por decisão de um terceiro imparcial, o que possibilita equipará-lo a um verdadeiro juiz natural.

Contudo, é preciso ir além do quanto previsto nestes artigos. Isto é, por ter que estar atento às normas de ordem pública, o árbitro deve atuar de ofício, se necessário for, antes de analisar o mérito de uma lide. Assim, deve o árbitro se atentar aos pressupostos processuais,<sup>37</sup> tais como litispendência e a coisa julgada. Do contrário, deverá ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como ocorre na jurisdição estatal.<sup>38</sup>

É nesse contexto que se mostra fundamental que o árbitro apure eventual existência de litisconsórcio necessário, visto que a presença de todos os litisconsortes, seja pela natureza do conflito ou por determinação legal, é requisito de

---

<sup>34</sup>Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

<sup>35</sup>Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

<sup>36</sup>LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 115, p. 441-468, jul./set. 1992.

<sup>37</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1. Ed. 2013. 2013. p. 17-18.

<sup>38</sup>Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada



eficácia ou até mesmo de validade do processo.<sup>39</sup> Esse debate será aprofundado no capítulo 3 deste trabalho.

Outro aspecto importante que contribui para a eficácia do processo arbitral, que surgiu somente com o CPC de 2015, diz respeito à consagração do princípio da cooperação entre a jurisdição estatal e a jurisdição privada, mediante o uso carta arbitral.<sup>40</sup> Esse mecanismo permite que, a pedido do juízo arbitral, o judiciário pratique determinado ato ou determine o cumprimento de uma decisão arbitral.

Igualmente parece adequado que a carta arbitral tenha a mesma validade quando enviada pela própria parte interessada, desde que em cumprimento ao quanto determinado pelo juízo arbitral, entendendo-se como juízo arbitral a figura do árbitro, do tribunal arbitral, do presidente do tribunal arbitral ou até mesmo a instituição administradora da arbitragem.<sup>41</sup>

Vale mencionar que o art. 22, § 4º da Lei de Arbitragem previa a possibilidade de o juízo arbitral requerer o cumprimento de medidas coercitivas ou cautelares ao órgão judiciário competente para julgar a causa. Esse artigo fora revogado e substituído pelo artigo 22-B, parágrafo único, promulgado pela lei 13.129/2015,<sup>42</sup> que estabelece que, uma vez instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência deverá ser requerida diretamente aos árbitros.

Assim, percebe-se que o auxílio do judiciário tem caráter secundário na resolução do litígio. Dessa forma, conclui-se que os mecanismos de cooperação entre as jurisdições não devem ser interpretados como uma forma de dependência da arbitragem ao judiciário, mas sim como uma forma de torná-la ainda mais efetiva.

## 2.3 Requisitos para a Instauração da Arbitragem

---

<sup>39</sup>Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil** (2015). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>40</sup>Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: § 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

<sup>41</sup>FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Cinco pontos sobre a arbitragem no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo: RePro**, v. 37, n. 205, p. 307-331, mar. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/80027>. Último acesso: jul. 2018.

<sup>42</sup>Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.307/1996<sup>43</sup> que para a arbitragem ser instaurada, deverá existir negócio jurídico pactuado por pessoas capazes para contratar, desde que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Há, então, duas condições essenciais, quais sejam: a arbitrabilidade subjetiva; que diz respeito aos sujeitos envolvidos, e a objetiva; que diz respeito ao objeto do conflito.

A esse negócio jurídico chama-se convenção de arbitragem. Por ser um negócio jurídico típico, deve a convenção observar, além dos requisitos de validade previstos na LA, também aqueles previstos no Código Civil, quais sejam: capacidade jurídica, objeto lícito e forma determinada em lei, bem como os princípios que com eles se relacionam.

Assim, a negociação prévia à convenção de arbitragem, apesar de ser fruto da autonomia da vontade, também impõe o respeito à paridade de armas e a observância dos princípios e garantias fundamentais. Por essa razão, o árbitro poderá recusar a aplicação do negócio jurídico que for abusivamente inserido no contrato (não só de adesão), ou em que algum dos sujeitos negociantes seja manifestamente vulnerável,<sup>44</sup> de modo a não se admitir a imposição da vontade de uma das partes contratantes sobre a outra.

Essa convenção faz surgir para as partes a obrigação de não recorrer ao poder judiciário (obrigação de não fazer) e, por consectário lógico, a obrigação de submeter os conflitos à solução arbitral (obrigação de fazer).<sup>45</sup> Trata-se de obrigação certa, líquida e exigível, fato que a consagra como título executivo extrajudicial passível de execução nos termos dos arts. 786 e seguintes do CPC<sup>46</sup>.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 9.307/1996,<sup>47</sup> a convenção de arbitragem é gênero, que abrange duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória é aquela inserida no contrato firmados entre as partes, ou em documento que a ele se refira, na qual a partes se comprometem a submeter eventuais e futuros conflitos à arbitragem.

---

<sup>43</sup>Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>44</sup>CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MAZZEI, Rodrigo. **Negócios Processuais**, 2. Ed, Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 529.

<sup>45</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit. p. 84.

<sup>46</sup>Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

<sup>47</sup>Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Apesar de sua inserção no contrato ou da sua aparente relação de acessoriedade ao contrato principal - quando fixada em documento apartado, destaca-se que a cláusula compromissória é autônoma em relação a ele. Assim, eventuais vícios que atinjam outras cláusulas contratuais não atingirão a cláusula compromissória, nem tampouco possibilitarão que o juiz a aprecie,<sup>48</sup> como estabelece o princípio da competência-competência.

Apesar de o art. 4º, §º 1 da Lei de Arbitragem<sup>49</sup> estabelecer a obrigatoriedade da cláusula compromissória na forma escrita, a melhor interpretação deve ser no sentido de que o requisito essencial para a sua validade é a inequívoca aceitação de aplicação do instituto,<sup>50</sup> conforme melhor será abordado no próximo tópico deste trabalho.

O compromisso arbitral, por sua vez, determina a submissão do conflito surgido ao juízo arbitral. Logo, para a sua pactuação, faz-se necessário que o conflito entre as partes contratantes na cláusula compromissória já exista. A sua pactuação só será necessária se não houver cláusula compromissória cheia, que é aquela que preenche os requisitos do art. 10 da Lei 9.307/96,<sup>51</sup> ou aquela que se refere às regras de uma entidade especializada.<sup>52</sup>

Existindo cláusula arbitral vazia, também denominada “em branco”, uma vez instaurado o conflito, far-se-á necessário o posterior surgimento do compromisso arbitral, que deverá conter os requisitos estabelecidos no art. 10 e 11 da LA.<sup>53</sup> O compromisso também poderá ser pactuado judicialmente; nos autos da demanda

---

<sup>48</sup>CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n º 9.307/96. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2007. pp. 174-175.

<sup>49</sup>Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

<sup>50</sup>ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito Arbitral**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 179-180.

<sup>51</sup>Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; I - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral

<sup>52</sup>SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit. p. 90.

<sup>53</sup>Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes; III - o prazo para apresentação da sentença arbitral; IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

em curso, extrajudicialmente; por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público, nos termos do art. 9º da referida lei.<sup>54</sup>

## **2.4 A Possibilidade de extensão da Convenção de Arbitragem aos não signatários**

Esse tópico tem como intuito a abordagem de algumas situações que se tem admitido a extensão da cláusula compromissória aos não signatários, sem pretensão de esgotamento do assunto. Isto porque, o enquadramento em signatários, ou não, repercute na classificação de terceiros imperfeitos e terceiros absolutos, que este trabalho defende ser um norte para a análise da admissibilidade de terceiros no processo arbitral.

Tendo em vista que um dos requisitos formais para a validade do compromisso arbitral é a qualificação das partes (art.10, LA), não há dúvidas acerca da legitimidade dos sujeitos para litigarem no juízo arbitral, quando eles correspondem àqueles que assinaram a cláusula compromissória cheia ou o compromisso arbitral.

Uma grande polêmica consiste, contudo, acerca da análise da cláusula compromissória vazia. Carlos Alberto Carmona,<sup>55</sup> doutrinador que fora integrante da comissão redatora da Lei de Arbitragem, se posiciona a favor da obrigatoriedade de celebração por escrito da cláusula compromissória, como requisito para o seu reconhecimento.

A justificativa é que a cláusula compromissória escrita não só é a formalidade prevista em lei para a sua validade, bem como existiriam diversas dificuldades práticas que surgiriam se se admitisse o contrário. Portanto, a manifestação da vontade das partes deveria ser por escrito, de modo a não se admitir a convenção de arbitragem pactuada tacitamente.

Apesar disso, parcela significativa da doutrina nacional tem admitido a extensão da cláusula compromissória a não signatários em contextos excepcionais,

---

<sup>54</sup>Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

<sup>55</sup>CARMONA, Carlos Alberto. op. cit. p. 84.

em tais casos: grupo de sociedades, incorporação por referência, transferências de contratos, terceiro beneficiário e na representação.<sup>56</sup>

Essa flexibilização está em consonância com a Lei Modelo da Uncitral de arbitragem comercial internacional. Após reforma ocorrida em 2006, o seu art. 7º, opção 2, passou a prever a desnecessidade da convenção de arbitragem ser evidenciada por escrito<sup>57</sup> pelos países que escolherem segui-la.

#### 2.4.1 A Teoria dos Grupos de Sociedade

Entende-se por grupo de sociedades aquele composto por uma pluralidade de sociedades, independentes do ponto de vista jurídico, porém sem personalidade jurídica própria, que estão sujeitas a uma direção econômica e gerencial única.<sup>58</sup>

Há nesses grupos uma unidade que permite a concentração do poder empresarial, a fim de maximizar os investimentos, ao mesmo tempo em que há uma pluralidade jurídica, que permite maior flexibilização e autonomia estrutural, bem como limitações dos riscos à órbita de cada unidade.<sup>59</sup>

A Teoria do Grupo de Sociedades permite a extensão da convenção arbitral a partes não signatárias, desde que existam elementos concretos (comportamentais) que comprovem a anuência dos envolvidos à convenção. Percebe-se, assim, que não basta a mera existência de grupos societários para a admissão dessa extensão.

Como bem salienta Leonardo de Campos Melo,<sup>60</sup> excepcionalmente, será possível a extensão da cláusula compromissória à parte não signatária. Significa dizer que uma parte que não pactuou a cláusula compromissória poderá invocá-la a seu favor ou até mesmo ser chamada a integrar o respectivo processo arbitral. Com

<sup>56</sup>NALIN, Paulo; HASSON, Felipe. Existência e Validade da Cláusula Compromissória Não Escrita: Interpretação Extensiva do Artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à Luz do Direito Brasileiro e Comparado. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 14. Issue 55, pp. 11–37. 2017.

<sup>57</sup>UNIVERSITAS OSLOESIS MDCCCXI. Uio: The Faculty of Law. Article 7 “*Arbitration agreement*” is an agreement by the parties to submit to arbitration all or certain disputes which have arisen or which may arise between them in respect of a defined legal relationship, whether contractual or not. Disponível em: <https://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/01/1-09/uncitral-law-commercial-arbitration.xml#treaty-header2-2>. Acesso em 11 jul. 2018.

<sup>58</sup>JABARDO, Cristina Saiz. “Extensão” da cláusula compromissória na Arbitragem Comercial Internacional: o caso dos grupos societários. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06102010-130941/pt-br.php>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>59</sup>*Ibid.* 2009.

<sup>60</sup>MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades** - A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Florense, 2013, p. 60-61.

isso, amplia-se a arbitrabilidade subjetiva fixada inicialmente na cláusula compromissória.

No âmbito internacional, o precedente com mais visibilidade no qual se aplicou essa teoria é o *leading case* “*Dow Chemical A.G vs. Isover Saint-Gobain*”, submetido à apreciação da Corte de Apelação de Paris em 1983, após julgamento arbitral (CCI 4131).<sup>61</sup>

Neste episódio, a *Isover Saint-Gobain*, sem êxito, requereu a nulidade da decisão arbitral, sob o fundamento de que não seria possível a extensão da cláusula compromissória para permitir que outras sociedades oriundas do mesmo grupo empresarial da *Dow Chemical* participassem do processo arbitral contra ela (a *Isover*), uma vez que eram partes não signatárias da convenção.

Também nesse sentido, a Terceira Turma do STJ consagrou o correto entendimento acerca da possibilidade de se renunciar tacitamente à jurisdição estatal.<sup>62</sup> No caso concreto, a Corte admitiu a validade de cláusula compromissória sem manifestação expressa da parte, sobrepondo as provas constituídas acerca do contexto de negociações, analisadas à luz da boa-fé objetiva, às formalidades legais.

Importante frisar que tal interpretação – que viabiliza a instauração da arbitragem, mesmo sem a assinatura de uma das partes envolvida no litígio – não se confunde com a assunção de obrigações contratuais. Afinal, a cláusula compromissória é autônoma em relação às demais cláusulas do contrato, bem como é negócio jurídico que versa sobre questões processuais.

Isto porque, o principal fundamento gira em torno do consensualismo, isto é, deve-se observar se o não signatário teve conduta que demonstrou sua renúncia à jurisdição estatal, ainda que indiretamente, conforme melhor doutrina e

---

<sup>61</sup>SIGVARD, Jarvin, YVES, Derains. **Collection of ICC Arbitral Awards**, 1974-198. The Hague: Kluwer, p. 151. Tradução: DIDIER JUNIOR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. **A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral**. In YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 255-268, pp. 264-265

<sup>62</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial Nº 1.569.422 - RJ (2015/0177694-9)**. Relator Min. Marco Aurelio Bellizze. DJ: 26 de abril de 2016. Brasília. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501776949&dt\\_publicacao=20/05/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501776949&dt_publicacao=20/05/2016). Acesso em: 13 jul. 2018.

jurisprudência.<sup>63</sup> Com isso, amplia-se o alcance da noção em torno do consentimento, requisito básico para a participação no processo arbitral.

#### 2.4.2 Outras hipóteses de extensão da Cláusula Compromissória

Em raciocínio similar, também se admite a extensão da cláusula compromissória quando existe a cláusula arbitral por referência<sup>64</sup> prevista em um contrato conexo a outro contrato no qual não haja previsão expressa de opção pelo juízo arbitral.

Entende-se por conexos os contratos que, “por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca”.<sup>65</sup> Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>66</sup>.

Nesse contexto, são inúmeras as possibilidades de validade da cláusula arbitral por referência, em razão da Teoria dos Contratos Conexos, dada a complexidade crescente das relações contratuais contemporâneas, das quais participam inúmeras partes, muitas vezes de nacionalidades distintas, ligadas por complexa teia contratual, todas em torno de uma mesma operação negocial.<sup>67</sup>

Igualmente permite a extensão da cláusula compromissória a cessão de posição contratual no qual há cláusula compromissória, salvo se houver ressalva expressa para o seu afastamento.<sup>68</sup> Quando o cessionário assume a posição de parte na relação contratual, ocorre a transmissão integral de todas as posições

<sup>63</sup>FRANCO, Rodrigo de Oliveira; MEDEIROS, Pedro Lins Conceição. A extensão da convenção de arbitragem a “terceiros” com base na teoria do grupo de companhias: uma análise da lei aplicável, da sua utilização em casos internacionais e da sua recepção pelo ordenamento brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb**, São Paulo, v. 15, n. 56, p. 63-93, jan./mar. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-arbitragem-e-mediacao-2013-rarb/2018-v-15-n-56-jan-mar>> Acesso em: 04 jul.2018.

<sup>64</sup>LEMES, Selma M. Ferreira. **A Cláusula Arbitral por Referência e os Contratos Comerciais Conexos**. Disponível em: <[http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri01.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri01.pdf)>. Acesso em: 23 ago.2015.

<sup>65</sup>MARINO, Francisco Paulo de Crescenso. **Contratos Coligados No Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99.

<sup>66</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AgIn 62.684, 1.ª T., rel. Min. Aliomar Baleeiro Processo **AI 62684 PR**. DJ: 18/03/1975. Publicação 25/04/1975. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709422/agravo-de-instrumento-ai-62684-pr>. Acesso em: 13 jul. 2017. e RE 80.448, 2.ª T., rel. Min. Thompson Flores, Processo **RE 80448 MG**. DJ: 13/05/1975. Publicação 06/06/1975. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890871/recurso-extraordinario-re-80448-mg>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>67</sup>MELO, Leonardo de Campos. op. cit. p. 63.

<sup>68</sup>MARTINS, Pedro A. Batista. **Cláusula compromissória**. In: MARTINS, Pedro Batista; LEME, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 220

jurídicas titularizadas pelo cedente, não existindo razão para a existência de discriminação entre a cláusula compromissória e as demais<sup>69</sup>.

Assim, ainda que a cessão ou assunção sofram questionamentos acerca de sua validade, a cláusula compromissória não será afetada. Como bem pontua Tício Spínola Gomes,<sup>70</sup> a autonomia da cláusula compromissória, consagrada no art. 8º da Lei de Arbitragem, não deve ser interpretada como um impasse a essa transmissão.

O que se pretende com essa regra é justamente a reafirmação da instituição da arbitragem, para que eventuais vícios que possam gerar a nulidade de outras cláusulas contratuais não atinjam a cláusula compromissória. Mesmo raciocínio se aplica tanto em relação às hipóteses de cessão de crédito e assunção de dívidas, quanto à nomeação, subrogação e sucessão por força da lei.

Já a vinculação da convenção de arbitragem por representação encontra respaldo nos artigos 115 a 120 do Código Civil,<sup>71</sup> os quais autorizam que o representante celebre negócios jurídicos em nome de quem ele representa. Assim, por ser parte em sentido material, o representado estará vinculado ao quanto pactuado pelo seu representante, ainda que o último conste como pessoa física no negócio jurídico em questão.

Cabe destacar que, diferentemente do quanto preconizado pela teoria da aparência, somente haverá vinculação do representado ao falso representante se ele praticar atos que tolerem a representação<sup>72</sup> ou quando for negligente e, por omissão, não fizer cessar as atividades dele. Isso porque, não há razão para proteger terceiro, ainda que de boa-fé, em prejuízo de quem não deu causa à situação que lhe desfavoreceu<sup>73</sup>.

Por fim, merece destaque ainda a possibilidade de extensão da cláusula compromissória ao terceiro beneficiário de um contrato. Em verdade, basta que o

---

<sup>69</sup>MAZZONETTO, Nathalia Laspro. **Partes e terceiros na arbitragem**. 315 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. São Paulo, USP, 2012. p. 271.

<sup>70</sup>GOMES, Tício Spínola. A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão de posição contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 5. ano 2. p. 69-81. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2015.

<sup>71</sup>Art. 115, CC. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. (2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>72</sup>Art. 656, CC. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

<sup>73</sup>COSTA, Guilherme Recena. Partes e Terceiros na Arbitragem. Tese (Doutorado – Programa em Direito Processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2015. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/pt-br.php>. Acesso em: 02 mai. 2018.



terceiro alegue ser o beneficiário para que ele esteja vinculado à jurisdição arbitral e, conseqüentemente, renuncie à jurisdição estatal.

O fundamento reside no fato de que o contrato não pode se submeter unicamente à vontade do beneficiário, sob pena de violação a boa-fé objetiva, que veda o exercício contraditório de posições jurídicas. Assim, existindo cláusula compromissória neste contrato, o terceiro beneficiário estará a ela vinculado.

### 3 PARTES E TERCEIROS NO PROCESSO ARBITRAL

Este capítulo se destina à análise da admissibilidade de terceiros no processo arbitral. Para isso, é necessário esclarecer quem são as partes e os terceiros, como elas se relacionam em relação ao objeto litigioso e as nuances específicas de suas interações no processo arbitral, que em muito se difere do processo estatal.

Como bem afirma Pedro A. Batista, torna-se necessário revisar os conceitos de parte e terceiro, seja para permitir a atenuação do efeito relativo dos contratos, de forma a obrigar o contratante frente a terceiros, seja para reconhecer a existência de 'terceiros qualificados', os quais, mais do que respeito ao contrato (condutas negativas), lhe devem obediência (condutas positivas).<sup>74</sup>

#### 3.1 Conceito de Parte

O processo pode ser entendido como o conjunto de relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais. Esse conjunto de relações jurídicas, por sua vez, formam uma única relação jurídica, composta por um conjunto de situações jurídicas, a qual também se denomina processo.<sup>75</sup>

Aquela que age com parcialidade no processo, isto é, com interesse em um determinado resultado será considerado parte.<sup>76</sup> Via de regra, as partes no processo correspondem àquelas que são sujeitos na relação de direito material anteriormente existente. Entretanto, o conceito de parte processual é autônomo em face do direito material, de modo que nem sempre haverá essa correspondência.

Também é preciso diferenciar o simples conceito de parte processual com o de parte legítima. De acordo o CPC, a legitimidade *ad causam* é um pressuposto processual. A legitimidade *ad causam* retrata a pertinência subjetiva para a demanda, de modo que, em princípio, o próprio titular do direito deve, em seu próprio nome, buscar em juízo a situação favorável a seus interesses.

Logo, a legitimação *ad causam* somente é apurada em etapa posterior à definição de quem são as partes no processo. Uma vez não verificado esse

---

<sup>74</sup>MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem e Intervenção de Terceiros: uma proposta**. Disponível em <http://batistamartins.com/en/arbitragem-e-intervencao-voluntaria-de-terceiros-uma-proposta/>. Acesso em: 15 jun. 2018

<sup>75</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. op. cit. p. 367.

<sup>76</sup>Art. 17. CPC. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

pressuposto, poderá ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito,<sup>77</sup> mas não sem antes ofertar à parte o exercício do contraditório.<sup>78</sup> Há doutrina minoritária que defende que a análise da legitimidade é uma questão de mérito, e não de pressuposto processual.<sup>79</sup>

Por ser um negócio jurídico processual regido pela autonomia da vontade, as partes são livres para dispor sobre eventual intervenção de terceiros no processo arbitral (seja na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral) ou se submeterão às regras da instituição arbitral contratada, caso optem por uma arbitragem institucional.

Nesse sentido, é possível dispor sobre quais modalidades de intervenção tipificadas no Código de Processo Civil serão admitidas ou até mesmo criar formas de intervenção atípica. Nesse último caso, poderão, inclusive, dispensar a necessidade de interesse jurídico, definir qual o momento processual que se permitirá o ingresso do terceiro e até mesmo delimitar sobre quais matérias poderão se manifestar.<sup>80</sup>

Contudo, ainda que não haja pactuação prévia acerca da temática, importante frisar que a admissibilidade de terceiros não signatários à convenção de arbitragem pode viabilizar um processo arbitral mais justo, devido à aproximação com a realidade. Daí a importância da flexibilização do princípio da relatividade dos contratos, bem como a flexibilização de regras procedimentais, a fim de viabilizar o ingresso desses terceiros no processo arbitral.

Outro fundamento para essa flexibilização encontra respaldo no princípio da função social, que encerra um dever de respeito ao contrato, pelo terceiro.<sup>81</sup> Pela oponibilidade, o contrato cria uma espécie de abstenção de interferência prejudicial, ou seja, uma obrigação de não contribuir para o inadimplemento de uma das partes.

Em contrapartida, os contratantes igualmente têm obrigações perante esses terceiros. Mesmo porque, não se pode esquecer que os efeitos da sentença arbitral podem afetar, na prática, esses terceiros. Além disso, eles também poderão ser

---

<sup>77</sup>Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

<sup>78</sup>Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

<sup>79</sup>DIDIER, Curso de processo civil. op. cit. p. 368.

<sup>80</sup>COSTA, Marília Siqueira. **Convenções Processuais sobre Intervenção de Terceiros**. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 237.

<sup>81</sup>MARTINS, Pedro A. Batista. op. cit. p 10.

atingidos pela coisa julgada,<sup>82</sup> uma vez que a sentença arbitral se equipara à judicial, conforme dispõe o art. 31 da LA.

Logo, a fim de evitar esse descompasso entre a eficácia do processo arbitral e essa possibilidade de rediscussão por terceiros, em um momento posterior, deve-se viabilizar o exercício do contraditório dentro do próprio processo arbitral em algumas hipóteses, conforme abordagem a seguir.

Ressalte-se que a flexibilidade procedimental aqui defendida está em consonância a moderna doutrina de processo civil, que combate o culto ao formalismo processual exacerbado, para o melhor enquadramento dos seus objetivos,<sup>83</sup> tendo em vista que “não deve o processo ser escravo da forma”, como bem afirma José Roberto dos Santos Bedaque.<sup>84</sup>

### 3.2 Terceiros Imperfeitos e Terceiros Absolutos

Esse tópico se propõe a análise dos conceitos de terceiros absolutos e terceiros imperfeitos feita por Guilherme Costa Recena, extraídos da obra *L'intervention des Tiers à L'arbitrage*<sup>85</sup>, de Alexis Mourre,<sup>86</sup> dada a sua relevância para a análise da intervenção de terceiros no processo arbitral brasileiro, objeto de pesquisa desse trabalho.

Antes disso, faz-se necessária a seguinte indagação: quem são os terceiros? Ora, se parte é toda aquela que já atua no processo com parcialidade, por exclusão lógica, o terceiro é aquele que não faz parte da relação processual, isto é, um estranho à relação jurídica.<sup>87</sup>

<sup>82</sup>Art. 506, CPC. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

<sup>83</sup>MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade no procedimento arbitral. São Paulo, 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2010, p.31.

<sup>84</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 46.

<sup>85</sup> MOURRE, Alexis, “L'intervention des tiers à l'arbitrage,” **Revista Brasileira de Arbitragem**, 2007, vol. 16, § 9, p. 80-80 e § 37, p. 93-94 (« *La situation sera en effet différente en cas d'intervention d'une personne à la fois étrangère au contrat et à la procédure (que nous définirons “tiers absolu”), ou en cas d'intervention d'un tiers à la procédure qui serait cependant partie au contrat contenant la clause compromissoire, ou qui se trouverait dans une situation juridique d'assujettissement à la clause (que nous définirons “tiers imparfait*

<sup>86</sup>Alexis Mourre atualmente é presidente da Corte Internacional de Arbitragem (*ICC –International Court of Arbitration*)

<sup>87</sup>ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Assistência e Intervenção da União**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 9-10.

Por conseguinte, o terceiro passa a ser parte no momento que ingressa no processo, alterando subjetivamente a relação processual e podendo, inclusive, vir a ampliar o objeto da lide. Percebe-se, novamente, a independência conceitual entre aquele que é terceiro no processo e aquele que é terceiro na relação jurídica material.

Assim, da mesma forma que se diferencia a mera parte processual da parte legítima, é preciso repetir o raciocínio também em relação aos terceiros. Portanto, o conceito de terceiro também se diferencia de terceiro legítimo. Neste, a análise da relação de direito material existente torna-se relevante, por ser uma das formas de se apurar a legitimidade *ad causam*.

Também não se deve confundir o simples terceiro com o terceiro interessado, afinal, a verificação do interesse jurídico é um requisito legal que serve para justificar a admissão desse terceiro no processo, uma vez que, ao menos em tese, poderá ter sua esfera jurídica atingida com o resultado final da demanda.

Assim sendo, nada impede o cenário no qual aquele que figure como parte na convenção de arbitragem seja terceiro em relação ao processo arbitral, bem como – porém mais raramente, participe do processo arbitral aquele que não é parte na convenção de arbitragem.

É nesse contexto que se destaca a distinção entre os tipos de terceiros feita por Guilherme Recena Costa, em sua tese de doutorado, sobre partes e terceiros na arbitragem, adotando os ensinamentos de Alexis Mourre, expostos na sua obra *L'intervention des Tiers à L'arbitrage*.

Para eles, os terceiros se dividem em dois tipos: absolutos e imperfeitos. Os terceiros absolutos são aqueles que, além de não participarem do processo arbitral, também não se vincularam à convenção de arbitragem. Por consequência, não estão obrigados a submeterem eventuais litígios que os envolvam ao juízo arbitral.

Já os terceiros imperfeitos são partes na convenção de arbitragem, porém estranhos ao processo arbitral já instaurado, de modo que sua exclusão se dá por mera escolha do requerente.<sup>88</sup> Assim, diferentemente dos terceiros absolutos, não estão completamente desvinculados do processo arbitral, haja vista sua participação em momento contratual anterior.

Também poderão ser considerados terceiros imperfeitos aqueles que se tornam partes na convenção de arbitragem por extensão dos efeitos da cláusula

---

<sup>88</sup>COSTA, Guilherme Recena. op. cit. p. 65.

compromissória, conforme abordagem feita no item 2.3.1 e 2.3.2 deste trabalho. Isto porque, em suas respectivas formas, eles também se vincularam à jurisdição privada.

É a luz dessa classificação e dos demais conceitos até então abordados que esse trabalho se propõe à resolução de controvérsias envolvendo a interação entre partes e terceiros no processo arbitral, conforme será melhor abordado nos próximos tópicos.

### 3.3 A Intervenção de Terceiros na Arbitragem

O litisconsórcio e a intervenção de terceiros são manifestações de um mesmo fenômeno: a pluralidade de partes. Em síntese, o primeiro consiste em uma situação jurídica que existe entre duas ou mais partes, enquanto a intervenção consiste em um fato, que não raro culmina em um litisconsórcio.<sup>89</sup>

Como bem pontua Nathalia Mazzonetto, os processos arbitrais multipartes – aqueles que envolvem pluralidade de atores (partes e terceiros) - estão cada vez mais frequentes, fato que dá origem a uma série de controvérsias que não encontram resposta na legislação vigente.<sup>90</sup>

Isto porque, apesar de a temática ter sido pauta de debate antes da promulgação da Lei 13129/15, que reformou a Lei 9.307/96, por opção do legislador brasileiro, a legislação arbitral se manteve omissa em relação às intervenções de terceiros no processo arbitral. Assim, fica a cargo das partes e dos tribunais arbitrais a regulamentação a respeito da temática, desde que respeitadas as garantias constitucionais do processo.

Dentre as instituições arbitrais brasileiras renomadas, poucas regulamentam o ingresso de terceiros no processo arbitral. E as que o fazem costumam limitar seu ingresso ao momento prévio à aceitação dos árbitros, salvo se as partes concordarem em admiti-lo posteriormente.

É nesse sentido o item 10.3 da Câmara Americana de Comércio para o Brasil (AMCHAM - SP)<sup>91</sup> e o art. 6º da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM),<sup>92</sup> de

---

<sup>89</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit. p. 33.

<sup>90</sup>MAZZONETTO, Nathalia. **A Discussão em torno dos terceiros na arbitragem e a modernização da Lei de Arbitragem**. Disponível em <http://www.mommalaw.com/publicacoes/page/2/>. Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>91</sup> Art. 10.3: Nenhum Requerimento de Integração será aceito após a indicação de árbitro(a), a não ser que todas as Partes, incluindo a parte adicional, concordem de maneira diversa. Disponível em <https://www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao>. Acesso em 15 jul. 2018

modo similar ao quanto disposto no art. 7º da Câmara do Comércio Internacional (CCI).<sup>93</sup>

O regulamento da CAM permite a flexibilização em relação ao momento de ingresso do terceiro, mesmo com a discordância das partes, se o Tribunal Arbitral julgar pertinente a intervenção. Diferentemente ocorre na AMCHAM-SP, cuja flexibilidade é mais restrita e exige-se a concordância de todas as partes para que o terceiro seja admitido no processo arbitral.

A preocupação desses regulamentos recai, genericamente, sobre o momento de ingresso do terceiro e a vontade das partes contratantes. Percebe-se, portanto, que não há nenhuma distinção baseada na relação entre o objeto litigioso e o terceiro, nem tampouco uma distinção em relação aos terceiros – se signatários da convenção ou não, análise essa que esse trabalho defende ser o melhor ponto de partida para a análise da admissibilidade de terceiros no processo arbitral.

Diferentemente dispõe o art. 8º do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná – ARBITAC,<sup>94</sup> que traz como requisito para admissão do

<sup>92</sup> Art. 6.1 Intervenção de Terceiros. Antes da nomeação de qualquer árbitro, as partes poderão chamar um terceiro ao procedimento arbitral, podendo fazê-lo o próprio terceiro legitimado, em qualquer caso, por meio de Requerimento de Intervenção de Terceiro (“Requerimento de Intervenção de Terceiro”) [...] 6.1.4 O Presidente da Câmara de Arbitragem decidirá acerca do Requerimento de Intervenção de Terceiro. Se deferido, o terceiro ingressará no procedimento arbitral no estado em que ele se encontre, devendo assinar compromisso de cumprir as disposições deste Regulamento e de se submeter à sentença arbitral. Se houver oposição de qualquer das partes e mesmo assim o Presidente da Câmara de Arbitragem decidir a favor da intervenção de terceiro, o Tribunal. MAZZONETTO, Nathalia. **A discussão em torno dos terceiros na arbitragem e a modernização da Lei de Arbitragem Brasileira.** Disponível em [http://www.mommallaw.com/cms/wp-content/uploads/2016/07/25-07-2016\\_-LIVRO-ARBITRAGEM-2.pdf](http://www.mommallaw.com/cms/wp-content/uploads/2016/07/25-07-2016_-LIVRO-ARBITRAGEM-2.pdf). Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>93</sup> Art. 7º. 1. A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional (“Requerimento de Integração”). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6º(3)–6º(7) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração. CAMERA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL (ICC). **Regulamento de arbitragem, regulamento de mediação.** Fishburn. 2015. Disponível em <http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/ICC-865-1-POR-Arbitragem-Mediacao.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>94</sup> Art. 8º do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná – ARBITAC. e o litígio comportar, poderá o requerido, no mesmo prazo do Art. 7º, notificar sua intenção de incluir nova parte ao procedimento e/ou oferecer pedido contraposto. Quando aplicável, a manifestação deverá conter: (I) descrição sucinta da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem ao pedido contraposto e/ou necessidade de inclusão de nova parte; (II) indicação do pedido contraposto e valor monetário estimado ou real da pretensão; o nome, endereço e qualificação da nova parte; e eventuais contratos relacionados. § 1º. Solicitada a inclusão de terceiro ao procedimento arbitral, a ARBITAC procederá a Notificação deste para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações já apresentadas e documentos integrantes do procedimento, inclusive quanto às eventuais indicações de árbitros já realizadas. § 2º. Na hipótese do requerido apresentar solicitação de pedido contraposto e/ou inclusão de terceiro, o requerente poderá, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar tais solicitações. § 3º. A

terceiro as características do litígio e os indícios da relação jurídica. Além disso, incumbe somente ao Tribunal Arbitral (e não às partes também), essa decisão e não há limitações em relação ao momento de seu ingresso. Entende-se que esse tipo de regulamento é mais adequado que os anteriormente mencionados.

O regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP igualmente não limita o momento do ingresso do terceiro e destaca a importância de se verificar a relação entre o terceiro e objeto litigioso. Contudo, somente permite o ingresso de terceiros imperfeitos e comete o mesmo erro da Câmara Americana de Comércio para o Brasil (AMCHAM-SP) ao condicionar a admissibilidade dos terceiros à concordância de todas as partes.<sup>95</sup>

Note-se ainda que a maior vantagem da intervenção de terceiros, via de regra, é a viabilidade do exercício do contraditório pelo terceiro dentro de um mesmo processo – que já está em curso. Mas o contraditório não se confunde com seu exercício.

Enquanto o contraditório é um conceito objetivo, ligado ao binômio informação-reação, no qual as partes devem ser informadas do que ocorre no processo e tem que lhes ser dada oportunidade para se manifestar, o seu exercício é uma faculdade jurídica que é colocada à disposição das partes.<sup>96</sup>

Em decorrência disso, viabilizando-se o exercício do contraditório ao terceiro, pode-se garantir, em uma perspectiva macro, a celeridade e a economia processual,

---

inclusão de terceiro ao procedimento arbitral, a pedido de qualquer das partes, será analisada *prima facie* pela ARBITAC, considerando indícios de relação jurídica com a demanda ou as partes. § 4º. A inclusão de que trata o caput será objeto de decisão definitiva pelo Tribunal Arbitral que, na hipótese de indeferimento, decidirá sobre a responsabilidade por eventuais despesas incorridas. § 5º. O terceiro que integrar a demanda arbitral existente poderá apresentar pedido contraposto contra qualquer das partes. COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Regulamentos**. Disponível em <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 23 jul. 2018.

<sup>95</sup> Art. 9.1 da Câmara de Mediação e Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP. Só será admitida a intervenção de terceiro em Arbitragens em curso se o terceiro estiver vinculado à Convenção de Arbitragem, seja desde o momento da sua celebração, seja por adesão posterior. A adesão de terceiros à Convenção Arbitral e a sua intervenção no Processo em curso somente serão admitidas com o consentimento de todas as Partes, para o que será aberto o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação. [...] 9.3. A admissão do terceiro na Arbitragem só se dará se as Partes concordarem e se o Tribunal Arbitral reputar que o terceiro tem relação suficiente com o objeto do litígio que justifique o seu ingresso. O Tribunal Arbitral levará em conta, ainda, o andamento da Arbitragem, no intuito de evitar que o ingresso do terceiro venha a acarretar prejuízo grave ao curso do Processo e à rápida resolução do litígio. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 14 jul. 2018.

<sup>96</sup> ROCHA, Felipe Borring. O Contraditório Utilitarista. **Revista de Processo: RePro**, v. 39, n. 229, p. 171-197, mar. 2014.



reduzindo-se as chances de surgimento de uma nova demanda (judicial) e a probabilidade de impugnação da sentença por terceiros.

### 3.3.1 Intervenção Voluntária X Intervenção Provocada

As intervenções de terceiros se dividem em voluntárias e coativas (provocadas). A princípio, existindo consenso entre as partes contratantes e o terceiro, todas as formas de intervenção devem ser admitidas na arbitragem, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade das partes.

A intervenção voluntária decorre de conduta espontânea do próprio terceiro, seja para fazer valer um direito de uma das partes, seja para fazer prevalecer unicamente um interesse seu. Nessa modalidade, o terceiro é o principal interessado na sua intervenção. É o que ocorre na modalidade de intervenção denominada assistência, que será abordada no próximo tópico deste trabalho.<sup>97</sup>

Já na intervenção coativa, a iniciativa do ingresso do terceiro se dá por postulação de uma das partes em litígio, que provoca o ingresso do terceiro como forma de preservação de seus direitos. É o que poderá ocorrer nas hipóteses de chamamento ao processo e denunciação da lide, por exemplo, na qual o terceiro é “convidado” a integrar o procedimento.

Ainda que provocado, o terceiro, se absoluto, só participará do procedimento arbitral se assim desejar. Isso porque, apesar da natureza jurisdicional, a arbitragem só é instaurada se os contraentes assim se obrigaram, ainda que tacitamente (vide item 2.3).

Não é lícito, nem justo, forçar àquele que não se obrigou a renunciar à jurisdição estatal a se submeter à arbitragem, pois estar-se-ia retirando-lhe o direito a um juiz natural – garantia constitucional atrelada ao direito de ação previsto no art. 5, XXXV da Constituição Federal. Por essa razão, não poderá o terceiro absoluto sofrer sanções legais por sua ausência, como seria possível no processo estatal,<sup>98</sup> conforme será abordado no item 2.3.2.

Logo, o que pode existir é uma provocação incidente sobre as próprias partes para que elas diligenciem o ingresso desses terceiros. Nesse contexto, nada obsta

---

<sup>97</sup>MARTINS, Pedro A. Batista. op. cit. p. 4.

<sup>98</sup>ALVIM, José Eduardo Carreira. Carreira. Intervenção de Terceiros na Arbitragem. In **Reflexões sobre Arbitragem**. São Paulo: Editora LTR, 2002. p. 262.

que ocorra a denunciação da lide e o chamamento ao processo, cabendo ao terceiro absoluto decidir se submeterá à arbitragem ou não.

Situação diversa pode ocorrer quando esses terceiros ao processo arbitral são do tipo imperfeitos. Esses terceiros imperfeitos, mesmo se rejeitarem o convite de ingresso no procedimento arbitral, excepcionalmente, poderão vir a arcar com as consequências de sua ausência, haja vista a concordância prévia com a submissão de eventual litígio à arbitragem.<sup>99</sup>

Isto é, poderão sofrer os efeitos da sentença proferida pelo juízo arbitral, haja vista que o exercício do contraditório, como forma de assegurar a ampla defesa, deveria ser exercido naquela oportunidade, mas não o foi por opção. A justificativa consiste no fato de que eles são vinculados à convenção de arbitragem, de modo que a sua ausência no processo arbitral, desde o momento inicial do procedimento, deu-se por mera escolha da parte autora.

É com base nessa vinculação à convenção de arbitragem que a Teoria dos Grupos de Sociedades (abordada no item 2.3.1) encontra um dos aparatos para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem,<sup>100</sup> modalidade de intervenção de terceiro do tipo coativa, que passou a ser tipificada somente com a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

### **3.4 A Assistência no Processo Civil**

Dentre as modalidades de intervenção de terceiros tipificadas no Código de Processo Civil vigente, encontra-se a assistência, prevista no art. 119.<sup>101</sup> Trata-se de uma intervenção do tipo voluntária, que permite que o terceiro juridicamente interessado auxilie uma das partes a ter um resultado favorável no processo, seja autor ou réu.

Justamente por ser uma intervenção do tipo voluntária, na qual o terceiro se insere na lide no estado em que se encontra, a assistência se mostra compatível com a celeridade que os litigantes do processo arbitral almejam. Antes de adentrar na sua admissibilidade, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos gerais sobre o instituto.

---

<sup>99</sup>COSTA, Guilherme Recena. op. cit. p. 228.

<sup>100</sup>MELO, Leonardo de Campos. op. cit. p. 60-61

<sup>101</sup>Art. 119, CPC: Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

A assistência aqui abordada em nada se relaciona com a assistência prevista no art. 21, §3º da Lei de Arbitragem.<sup>102</sup> A assistência desse artigo diz respeito à assistência técnica que é facultada à parte, podendo vir a ser feita por um advogado ou por outro profissional que a parte acredite que possa lhe auxiliar na atuação diante do juízo arbitral.

Conforme dispõe o art. 119 do Código de Processo Civil, admite-se a assistência quando houver terceiro juridicamente interessado. Isto é, o único interesse utilizado como requisito para a intervenção é o jurídico, excluindo-se, assim, o interesse que for meramente econômico, moral, afetivo ou de qualquer outra natureza.

Apesar da previsão de um interesse jurídico, a legislação processual vigente ainda não fixou parâmetros seguros para a sua aplicação. A doutrina brasileira, por sua vez, ainda não é uníssona nesse aspecto, o que dificulta a análise do cabimento da intervenção de terceiros com a devida segurança,<sup>103</sup> principalmente quando se trata da assistência simples.

Esse interesse jurídico pode ser direto – quando o terceiro também for o próprio titular do direito - ou indireto – quando o abalo na esfera jurídica do titular do direito objeto do litígio tenha reflexos na esfera de direitos do terceiro. É na extensão desse interesse que a doutrina diferencia a assistência simples e a assistência litisconsorcial.

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, a análise da controvérsia deverá ter como ponto de partida a identificação entre o terceiro e o objeto litigioso, para, posteriormente, verificar o modo como ele será atingido, e não o contrário, como prevê a legislação processual ao consagrar o interesse jurídico como pressuposto processual de validade norteador para a admissão da assistência.<sup>104</sup>

A diferença entre a assistência simples e a assistência litisconsorcial ganha relevância em razão dos poderes que lhe poderão ser atribuídos. Sendo admitida a primeira modalidade, o assistente adquirirá a qualidade de parte processual, porém

---

<sup>102</sup>Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

<sup>103</sup>COSTA, Marília Siqueira da. op. cit. p. 156.

<sup>104</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de Terceiros**, 5. Ed, São Paulo, Malheiros, 2009, p 20/21.

não será parte da demanda. Em razão disso, estará subordinado à vontade do assistido,<sup>105</sup> cabendo apenas auxiliá-lo, vide art. 121 CPC.<sup>106</sup>

Acrescenta Marília Siqueira da Costa que a análise do cabimento da assistência simples “se identifica com as situações em que a situação jurídica titularizada pelo terceiro guarda um vínculo de prejudicialidade-depedência”<sup>107</sup> com a relação jurídica deduzida em juízo, ainda que instantaneamente.

Quanto à assistência litisconsorcial, a doutrina se divide ao classificar o terceiro interveniente. Como bem destaca Barbosa Moreira, “ou bem se trata de assistência, ou bem se trata de litisconsórcio”.<sup>108</sup> Assim, de um lado há quem defenda a formação de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, de outro, há quem sustente tratar-se de uma assistência qualificada.<sup>109</sup>

Entende-se como correta a análise da assistência à luz das hipóteses de co-legitimação, de modo que o assistente litisconsorcial é, em verdade, um litisconsorte formado em um momento ulterior, haja vista sua intensa vinculação com o objeto litigioso, ainda que ele venha a ampliá-lo.

As críticas a esse posicionamento consistem no fato de que haveria violação ao juiz natural, uma vez que o litisconsorte ulterior poderá ingressar a qualquer tempo no processo<sup>110</sup> e, dessa forma, já sabendo quem é o julgador do objeto litigioso.

Contudo, como bem explica Heitor Vitor Mendonça Sica, tal argumento não se sustenta. Isto porque, havendo repositura da demanda extinta sem resolução do mérito, ainda que haja mudança no polo de litisconsórcio no polo ativo, haverá distribuição da causa para o mesmo juízo,<sup>111</sup> conforme dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil<sup>112</sup>.

<sup>105</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A assistência no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 907.

<sup>106</sup>Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

<sup>107</sup>COSTA, Marília Siqueira da. op. cit. p. 158.

<sup>108</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros**, in estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1974 p. 78.

<sup>109</sup> COSTA, Marília Siqueira da. op. cit. p. 164.

<sup>110</sup>Art. 119, Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

<sup>111</sup>SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Notas Críticas ao Sistema de Pluralidade de Partes no Processo Civil Brasileiro**, p. 41-44.

<sup>112</sup> Art. 286, II, CPC; Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Apesar da omissão da legislação processual recém reformada, que somente dedica um único artigo à assistência litisconsorcial,<sup>113</sup> é entende-se que o assistente litisconsorcial tem autonomia em relação ao seu assistido,<sup>114</sup> já que a sentença influirá na relação jurídica entre ele e seu adversário, vide art. 124 do Código de Processo Civil.<sup>115</sup>

Importante destacar que a assistência litisconsorcial voluntária não se confunde com a intervenção litisconsorcial voluntária, sendo essa última uma modalidade de intervenção de terceiros não tipificada, porém admitida doutrinariamente.<sup>116</sup> Nela, o terceiro ingressa no processo alheio alegando pretensão própria, por se encontrar em situação semelhante à situação do autor (de modo que poderia ter formado com ele litisconsórcio facultativo inicial)<sup>117</sup>.

### 3.4.1 A Admissibilidade do assistente na arbitragem

A fim de se analisar o cabimento da assistência no processo arbitral, a doutrina concentra suas teses a partir das seguintes premissas: autonomia da vontade, consensualismo entre as partes e os árbitros e os efeitos da sentença. O exercício do contraditório passa a ter caráter secundário, haja vista que o assistente e o assistido formam um litisconsórcio do tipo facultativo.

Comentando o art. 121 da legislação processual vigente Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>118</sup> discorrem que, apesar de não defender direito próprio, o assistente almeja que uma das partes obtenha a tutela jurisdicional pretendida e fiscaliza a atuação de ambas as partes juízo.<sup>119</sup>

Assim, apesar de o assistente simples não ampliar o objeto litigioso, seu auxílio ao reforçar a posição jurídica do assistido e influenciar o julgamento em proveito deste contribuem para que um dos polos tenha uma (aparente) vantagem

<sup>113</sup> Art. 124. CPC Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

<sup>114</sup> COSTA, Marília Siqueira da. op. cit. p. 164.

<sup>115</sup> Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

<sup>116</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. op. cit. p 43.

<sup>117</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça apud COSTA, Marília Siqueira da. **O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 293.

<sup>118</sup> ARENART, Sergio; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 198.

<sup>119</sup> Art. 121, CPC. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

em relação ao seu adversário. Tais fatos podem gerar uma resistência legítima do adversário do assistido em relação ao seu ingresso.

Dispõe Humberto Theodoro Junior, concordando com J. E. Carreira Alvim, que assim como qualquer terceiro ao processo arbitral, os assistentes não têm direito a ingressarem nele sem que haja prévio consentimento das partes contratantes da convenção arbitral.<sup>120</sup> Percebe-se em seu posicionamento a supremacia da autonomia da vontade em relação à independência do juízo arbitral.<sup>121</sup>

Pedro A. Batista mostra-se mais flexível e afirma que existirão situações em que o ingresso de terceiros será justo e produtivo para a administração da justiça. O autor cita como exemplo situações em que há litisconsórcio unitário facultativo, uma vez que a questão posta para decisão é a mesma e todos os colegitimados se sujeitam à autoridade da coisa julgada.<sup>122</sup>

O fundamento do entendimento casuístico do autor encontra respaldo na natureza jurisdicionalista (publicista) da arbitragem, sem desconsiderar a base contratual de sua convenção instauradora. Afinal, conforme conclui o autor “é o processo, o exercício da jurisdição, a função teleológica primordial da cláusula de arbitragem”.<sup>123</sup>

Entende-se que para a melhor análise do cabimento da assistência simples no processo arbitral, novamente mostra-se relevante a distinção entre os terceiros imperfeitos (signatários) e os terceiros absolutos (não signatários), nos moldes já expostos (vide abordagem feita no item 3.2).

Tratando-se de um terceiro imperfeito, deve-se admitir o seu ingresso, ainda que ele não esteja inevitavelmente sujeito aos reflexos de uma sentença desfavorável, haja vista ser titular das posições jurídicas que decorrem da arbitragem. Fala-se, então, em um direito desse terceiro ao exercício da assistência, que deve se sobrepor a eventual discordância das partes. É nesse sentido os ensinamentos de Guilherme Costa Recena:

---

<sup>120</sup>ALVIM, J. E Carreira. **Tratado geral de arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 467.

<sup>121</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e Terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros. In BATISTA MARTINS, Pedro A.; ROSSANI GARCEZ, José Maria. **Reflexões sobre Arbitragem in Memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima**. São Paulo: LTr, 2002, p. 245.

<sup>122</sup>MARTINS, Pedro A. Batista. op. cit. p. 14.

<sup>123</sup>MARTINS, Pedro A. Batista. **Meio Alternativo de Solução de Conflitos**. Disponível em: <http://batistamartins.com/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista-2/>.m. Acesso em: 05 jul.2018

[...] O terceiro signatário é titular das posições jurídicas ativas que dela decorrem. Ademais, os interesses das partes originárias não são afetados de forma relevante, de modo que não representam obstáculo à intervenção. Primeiro, porque não há ampliação do objeto do litígio. O assistente, ademais, “recebe o processo no estado em que se encontra...Inexistem, assim, custos adicionais significativos, atrasos ou tumulto da marcha do processo arbitral. Segundo, porque o terceiro signatário se encontra, por definição, dentro do programa contratual das partes, que não são supreeendidas, assim, pelo ingresso de um “estranho” Preservam-se, em outras palavras, as suas expectativas contratuais, dando-se simplesmente cumprimento à cláusula compromissória.<sup>124</sup>

Percebe-se, portanto, que, tratando-se de um terceiro imperfeito, basta que o seu ingresso esteja baseado na conveniência de um julgamento favorável para que a sua intervenção seja admitida pelo juízo arbitral. Diferentemente, contudo, deverá ocorrer em relação ao ingresso do terceiro absoluto.

Isso porque, por não fazer ser parte na convenção arbitral, esse terceiro absoluto não terá um “poder” de ingressar no processo arbitral, de modo que a discordância das partes processuais criará um verdadeiro obstáculo ao seu ingresso, mas não a sua completa inviabilidade.

Para solucionar a controvérsia, novamente mostra-se adequada à resolução dada por Guilherme Costa Recena, para quem a análise da situação legitimante ganha maior relevância e deve ser ponderada em face do desejo das partes signatárias pelo juízo arbitral.

O autor explica que a situação legitimante pode ocorrer basicamente de duas formas, gerando interesses jurídicos de naturezas distintas: ou o terceiro estará suscetível a sofrer os efeitos reflexos prejudiciais de uma sentença desfavorável, ou seu interesse de intervir estará baseado na oportunidade e conveniência de antecipar um resultado favorável que não lhe atingirá diretamente.<sup>125</sup>

Diante desses possíveis cenários, conclui acertadamente o autor que, existindo um terceiro não signatário que deseja atuar como assistente, seu ingresso só deverá ser admitido pelo juízo arbitral se ele vier a ser atingido pelos efeitos reflexos de uma eventual sentença arbitral desfavorável.

### 3.4.2 A Admissibilidade do Assistente Litisconsorcial

<sup>124</sup>COSTA, Guilherme Recena. op. cit. p. 200.

<sup>125</sup>COSTA, Guilherme Recena. op. cit. p. 199.

A doutrina brasileira não costuma separar a análise da assistência simples e da assistência litisconsorcial no processo arbitral. Dessa forma, aplicam a ambas os mesmos requisitos e, conseqüentemente, as mesmas conclusões. Alerta-se, desde já, que este trabalho defende não ser essa a solução mais técnica.

Nesse sentido, o quanto abordado no tópico anterior em relação ao pensamento de Humberto Theodoro Junior e J. E. Carreira Alvim,<sup>126</sup> para quem os assistentes não têm direito a ingressarem no juízo arbitral sem que haja prévio consentimento e consenso das partes contratantes da convenção arbitral, também se aplicam aos assistentes litisconsorciais<sup>127</sup>. Igualmente em relação a Pedro A. Batista<sup>128</sup>, quem considera que o ingresso de terceiros poderá ser justo e produtivo para a administração da justiça, mas sem fazer nenhuma distinção entre as modalidades de assistência.

Entende-se pertinente a diferenciação na abordagem da assistência litisconsorcial, uma vez que é esse terceiro co-titular da relação jurídica que será decidida pelo tribunal arbitral. Isto é, com base na relação material existente entre as partes, poderia esse assistente litisconsorcial ser parte desde o momento inicial do processo arbitral.

Em razão disso, novamente se mostra correto o entendimento de Guilherme Recena Costa, para quem esse terceiro também terá um direito a intervir no processo arbitral, sendo ele absoluto ou imperfeito.<sup>129</sup> Assim, uma vez requerido seu ingresso, este deverá ser aceito pelo tribunal, independente da vontade das partes.

Por fim, conclui-se que admissibilidade da assistência nos moldes expostos, quando analisada em uma perspectiva a longo prazo, contribui para a celeridade na resolução total do conflito, uma vez que a lei limitará a rediscussão da sentença por esses terceiros que ingressaram no processo.

Tratando-se de um assistente simples, ele não poderá discutir a justiça da decisão,<sup>130</sup> salvo se provar que, pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de

---

<sup>126</sup>ALVIM, Carreira, 2000. op. cit. p. 467.

<sup>127</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit.

<sup>128</sup>MARTINS, Pedro A. Batista op. cit. p. 14.

<sup>129</sup>COSTA, Guilherme Recena. op. cit. p 210.

<sup>130</sup>Submeter-se 'a justiça da decisão' é não poder discutir os fundamentos da decisão proferida contra o assistido. Essa eficácia costuma ser chamada de eficácia da intervenção ou eficácia preclusiva da intervenção" – Didier, *Ibid*, p.487.



influir na decisão, ou se desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, ignorou.<sup>131</sup>

Tratando-se de um assistente litisconsorcial, ele estará integralmente vinculado aos efeitos da coisa julgada, uma vez que a decisão versará sobre direito seu. Não por outra razão, o quanto disposto no art. 123 do Código de Processo Civil encontra-se somente na parte que diz respeito à assistência simples.<sup>132</sup>

Percebe-se, portanto, que em nenhum momento as conveniências e o interesses do árbitro devem assumir o protagonismo para a resolução da controvérsia em torno da intervenção de terceiros, sejam eles imperfeitos ou absolutos. A correta conduta do tribunal que nega a admissão de um terceiro será aquela que se baseia, exclusivamente, em fundamentos jurídicos.

---

<sup>131</sup>Art. 123, CPC. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

<sup>132</sup>COSTA, Marília Ciqueira da. op. cit. p. 165.

## 4 O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA ARBITRAGEM

O litisconsórcio ocorre quando há uma pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual.<sup>133</sup> Dentre as espécies de litisconsórcio existentes, a análise de litisconsórcio do tipo necessário mostra-se a mais delicada quando se trata de um processo arbitral.

Deve o juízo arbitral, assim como o juiz, verificar a existência de eventuais litisconsórcios necessário, sob pena de ineficácia da sentença por ele proferida, ou até mesmo de invalidade da sentença.<sup>134</sup> Isto porque a sentença arbitral é equiparada à arbitral.<sup>135</sup>

Assim, por ser uma norma de ordem pública, portanto, norma de natureza processual cogente (vide item 2.2), este trabalho defende que a observância de eventual litisconsórcio necessário pode vir a ocorrer até mesmo de ofício, se necessário for, conforme será abordado no próximo tópico.

### 4.1 O Litisconsórcio necessário no Processo Civil

Chama-se de litisconsórcio necessário aquele em que existe uma obrigatoriedade de participação de todos os sujeitos vinculados ao litígio para que a sentença seja eficaz, seja porque a lei assim determina (litisconsórcio necessário simples), seja em razão da relação jurídica incindível que há entre os sujeitos que formarão o litisconsórcio (litisconsórcio necessário unitário), vide art. 114 do CPC<sup>136</sup>.

Conforme leciona Ada Pellegrini Grinover, para compreender a relação jurídica que torna o litisconsórcio necessário unitário, é preciso observar a relação material existente incindível e manter sua unitariedade também no âmbito processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal.<sup>137</sup>

Situação oposta ocorre quando há uma facultatividade na formação do litisconsórcio. Sendo o litisconsórcio do tipo facultativo, poderá ser formado ou não, não sendo requisito para eficácia da sentença. Tampouco poderá esse terceiro ser

<sup>133</sup>DIDIER JUNIOR. op. cit. p. 449.

<sup>134</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e litisconsórcio. **Revista de Arbitragem e Mediação**. vol. 50/2016. p. 43 - 57. Jul - Set / 2016. DTR\2016\23861, p. 50.

<sup>135</sup>ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1. Ed. 2000. p. 481

<sup>136</sup>Art. 114, CPC. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

<sup>137</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. op. cit. p. 49

prejudicado com o resultado fruto dessa arbitragem. Desse modo, a pretensão do terceiro que não integrar a lide continuará podendo ser objeto de uma ação autônoma.

Não se pode confundir o litisconsórcio necessário com o litisconsórcio unitário. Enquanto o primeiro diz respeito à necessidade de integração do polo processual por outros sujeitos, sob pena de ineficácia da sentença, o segundo pressupõe que o litisconsórcio já esteja formado. Então, os efeitos da sentença deverão ser unitários, diante da impossibilidade de cindir o tipo relação jurídica ali existente.

Em razão disso, todo litisconsórcio necessário em decorrência de uma relação jurídica incindível será unitário, mas a recíproca não é verdadeira. Assim, é possível existir litisconsórcio unitário facultativo (e aqui estão a maioria dos casos), bem como litisconsórcio necessário simples, se a obrigatoriedade decorrer de imposição legal.

Conforme dispõe o art. 115, incisos I e II do CPC,<sup>138</sup> é preciso diferenciar duas consequências para o caso de não verificação do litisconsórcio: se se tratar de litisconsórcio necessário simples, a sentença só será eficaz em relação àquele que participou do procedimento. Ademais, poderá o litisconsorte preterido requerer a invalidação dela.

Contudo, se se tratar de um litisconsórcio necessário unitário, a melhor interpretação deve ser no sentido de que a sentença não apenas será ineficaz em relação ao litisconsorte preterido, como também em relação ao réu, e ambos poderão requerer sua invalidação.<sup>139</sup>

Há de ressaltar ainda que o litisconsórcio necessário só poderá ocorrer no polo passivo da lide, salvo raríssimas exceções. O fundamento principal consiste no fato de que não se pode obrigar ninguém a integrar uma lide para ser autor dela, uma vez que a utilização do judiciário é um direito, e não um dever.<sup>140</sup>

Além disso, o exercício desse direito – previsto constitucionalmente no inciso XXXV art. 5º, não pode estar condicionado à participação conjunta a outros

---

<sup>138</sup>Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

<sup>139</sup>DIDIER JUNIOR. op. cit. p. 462.

<sup>140</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vo. 1. 56 Ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 532

sujeitos,<sup>141</sup> de modo a evitar que a inércia de um sujeito impeça o direito de ação de outrem.<sup>142</sup>

Todas as questões acima discutidas são questões debatidas acerca do processo originário da jurisdição pública que também encontram relevância no âmbito do processo arbitral, conforme se verá a seguir.

#### 4.2 O Litisconsórcio Necessário com Terceiros Absolutos

É preciso discernir ainda as seguintes situações: existência de litisconsórcio necessário com aquele que não se obrigou à convenção de arbitragem (terceiro absoluto), e a existência de litisconsórcio necessário com terceiro vinculado à arbitragem, ainda que por extensão dos efeitos a convenção arbitral (vide item 2.3.1 e 2.3.2), denominado terceiro imperfeito.

Em ambas as hipóteses, frisa-se que é dever do árbitro verificar a existência de eventuais litisconsórcios necessários, haja vista que a ausência de integração do polo passivo inviabiliza o desenvolvimento regular do processo arbitral, em razão da não observância de um requisito objetivo intrínseco de validade.<sup>143</sup>

Sem essa integração, viola-se ainda uma norma de ordem pública, diante da ausência do devido processo legal, razão pela qual deve ser verificado em qualquer processo jurisdicional. Assim, mesmo tratando-se de uma jurisdição privada, haverá sua observância, visto que se trata de uma norma processual de ordem pública e, portanto, cogente.

Chama-se de devido processo legal o conjunto de garantias constitucionais direcionadas às partes processuais,<sup>144</sup> que consistem em normas de ordem pública características de um Estado Democrático de Direito, tais como o contraditório e ampla defesa.<sup>145</sup>

<sup>141</sup> DIDIER JUNIOR. op. cit. p. 453.

<sup>142</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 141.172/RJ**. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo. Publicado em 26/10/1999. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoaes/toc.jsp?livre=REsp+141.172%2FRJ&&b=DTXT&thesaurus=JURI DICO&p=true>. Acesso em: 13. Jul. 2018

<sup>143</sup> DIDIER JUNIOR. op. cit. p. 340

<sup>144</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPODIVM, 1. Ed. 2016. p.242.

<sup>145</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. op. cit. p. 60.

Tamanha sua importância, que a Lei de Arbitragem prevê expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa em seus arts. 21, § 2º e 38, IV.<sup>146</sup> É este um dos obstáculos legais devidamente impostos à autonomia das partes, ao versarem sobre as normas procedimentais e processuais que incidirão sobre o litígio.

Significa dizer que não cabe flexibilização em relação a esses postulados, não podendo o negócio jurídico processual pactuado prever sua renúncia, nem tampouco regra incompatível com sua observância. Não por outra razão, sequer é necessária sua previsão expressa na convenção de arbitragem.<sup>147</sup>

Sob pena de violação ao devido processo legal, deve o árbitro, como juiz de fato e de direito que é, agir com diligência e observar se há necessidade na formação do litisconsórcio, visto que não havendo a integração do polo passivo, faltarão pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do procedimento arbitral, e a sentença será ineficaz, ou até mesmo inválida.

Entretanto, conforme já mencionado, ainda que a necessidade de integração do polo processual seja verificada pelo árbitro, de ofício, a notificação do futuro litisconsorte se dará por iniciativa das partes. A parte interessada no ingresso desse terceiro que o comunicará sobre o procedimento e, então, o terceiro aceitará sua intervenção, se assim desejar.

Trata-se, portanto, de uma intervenção que será exercida voluntariamente, ainda que mediante provocação de uma das partes. Sendo o terceiro absoluto, ele não poderá ser efetivamente coagido a litigar na arbitragem, visto que, por não ter se vinculado à convenção de arbitragem, não poderá ser obrigado a renunciar à jurisdição estatal.

Dessa maneira, existindo concordância das partes, deve o árbitro autorizar que ela convoque esse terceiro. Qualquer conduta do árbitro que se oponha ao ingresso desse terceiro mostrar-se-ia ilegítima, seja porque retiraria a autonomia das

---

<sup>146</sup>Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

<sup>147</sup>MONTORO, Marcos André Franco. op. cit. p. 120

partes contratantes da arbitragem, seja porque inviabilizaria o próprio exercício da jurisdição que ele se obrigou a fazer.

Como bem defende Pedro A. Batista Martins,<sup>148</sup> mesmo que não seja a hipótese de litisconsórcio necessário, a intervenção de terceiros na qual há consentimento de todas as partes (processuais e o terceiro) deve ser admitida pelo juízo arbitral. Do contrário, haveria ato incompatível com a prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Inspirados na legislação processual italiana, reformada em 2006, que dispõe que a intervenção do litisconsorte necessário sempre deverá ser admitida<sup>149</sup>, se mostram ainda mais completos os posicionamentos de Guilherme Recena da Costa e de José Eduardo Carreira Alvim.<sup>150</sup>

Eles avançam ainda mais na temática e defendem que a integração do litisconsorte necessário preterido sempre deve ser admitida pelo juízo arbitral, ainda que contra o consentimento das partes originárias do processo arbitral. Abaixo, uma passagem dos ensinamentos do primeiro autor mencionado:

Daí, a meu ver, a necessidade de reconhecer que as partes não podem recusar o ingresso voluntário do litisconsorte preterido, pois, sem ele, a convenção de arbitragem não pode atingir o seu fim. A causa final impõe às partes o dever contratual de cooperarem sujeitando-se à adesão do terceiro, podendo visualizar-se a convenção de arbitragem, em tais casos, como necessariamente “aberta.” Não por acaso, a doutrina destaca que o efeito positivo da cláusula compromissória consiste na obrigação de arbitrar de boa-fé (*arbitrate in good faith*).<sup>151</sup>

A conclusão não poderia ser diversa. Afinal, nada mais congruente que o litisconsorte necessário tenha o direito de intervir no processo arbitral, haja vista sua vinculação às normas de ordem pública. Nota-se, assim, que o fundamento para admissão do litisconsorte necessário vai além daquele abordado para admissibilidade do assistente litisconsorcial.

Isto é, apesar de o segundo ter que ser admitido porque é igualmente titular da relação jurídica, não há uma obrigatoriedade na sua participação no processo

<sup>148</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. op. cit. p. 14

<sup>149</sup> Art. 816-quinquies c.p.c. *L'intervento volontario o la chiamata in arbitrato di un terzo sono ammessi solo con l'accordo del terzo e delle parti e con il consenso degli arbitri. Sono sempre ammessi l'intervento previsto dal secondo comma dell'articolo 105 e l'intervento del litisconsorte necessario. Si applica l'articolo 111.* Disponível em COSTA, Guilherme Recena da. op. cit. p. 193.

<sup>150</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral de Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 462.

<sup>151</sup> COSTA, Guilherme Recena da. op. cit. p. 193.

para que a sentença seja eficaz ou válida. Por outro lado, o litisconsorte necessário preterido não só é titular da relação jurídica, como a própria lei condiciona a validade ou eficácia da sentença a sua participação no processo.

Todavia, se for o próprio terceiro absoluto quem não desejar intervir, não poderá haver sua coação, ainda que essa conduta seja nitidamente uma estratégia entre o réu e ele, uma vez que em nenhum momento esse terceiro concordou em renunciar à jurisdição estatal.

Nesse último cenário, ao árbitro não restará opção outra opção que não a de proferir sentença terminativa, de modo a extinguir o processo arbitral sem resolução do mérito, haja vista a ausência de pressupostos processual para o desenvolvimento válido e regular do processo arbitral.<sup>152</sup>

Quanto à parte autora, caso assim deseje, ainda será possível se socorrer do poder judiciário, ajuizando demanda na qual haverá litisconsórcio necessário inicial no polo passivo, composto pelo réu no processo arbitral e o terceiro absoluto que se recusou a ingressar no processo arbitral.

Nessa circunstância, tendo em vista o princípio da boa-fé,<sup>153</sup> do qual decorre a proibição de *venire contra factum proprium*, não poderá a parte ré invocar a convenção de arbitragem como óbice ao julgamento de mérito, a fim de ser contemplado por uma nova extinção sem resolução do mérito (vide art. 485, VII do CPC<sup>154</sup>).

Como bem explica Pablo Stolze Gagliano, a vedação do *venire contra factum proprium* traduz uma regra proibitiva do comportamento contraditório. Isto porque, do mesmo modo que não se é permitido agir “contraditoriamente no âmbito das relações jurídicas de direito privado, também não é tolerável uma atuação contraditória no campo da relação jurídica processual”.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup>NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Considerações sobre os limites da vinculação da arbitragem (Lei 9.307/96): breve análise de pontos controvertidos. **Revista dos Tribunais**. vol. 780. São Paulo: Ed. RT, out/2000, p. 82-84.

<sup>153</sup>Art. 5º, CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>154</sup>Art. 485, VII, CPC. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

<sup>155</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. Boa-Fé Objetiva Processual – **Reflexões quanto ao atual CPC e ao Projeto do Novo Código**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822496/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo>. Acesso em: 24 ju. 2018.

#### 4.2.1 O Litisconsórcio Necessário com Terceiros Imperfeitos

Existindo litisconsorte necessário preterido que é parte da convenção de arbitragem, vulgo imperfeito, as consequências processuais serão um pouco distintas das narradas no cenário anterior. Ressalte-se que também podem ser considerados terceiros imperfeitos aqueles que se vincularam à convenção de arbitragem em razão da extensão da cláusula compromissória, vide abordagem exemplificativa feita no item 2.3.1 e 2.3.2 deste trabalho.

Tratando-se de terceiro imperfeito que fora litisconsorte necessário preterido, não só ele terá direito ao ingresso no processo arbitral, mediante a intervenção voluntária, como também poderá ser provocado pelas partes a ingressar (mediante intervenção provocada).

Isso porque ele não poderá evitar a jurisdição dos árbitros, em caso de surgimento de litígios que o envolva. Logo, havendo sua convocação para haja a integração do polo passivo, ele será atingido pelos efeitos da sentença, quer participe efetivamente ou não do processo,<sup>156</sup> ainda que sejam esses efeitos sejam prejudiciais.

Não concordando as partes com o ingresso do terceiro que formaria o litisconsórcio necessário, é entendimento doutrinário majoritário que o árbitro não estaria autorizado a convidá-lo de ofício, de modo que somente as partes poderiam diligenciar o ingresso desse terceiro.<sup>157</sup>

Assim, novamente, o desfecho desse cenário seria a extinção do processo sem resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos exposto no item anterior, qual seja a ausência de pressupostos processual para o desenvolvimento válido e regular do processo arbitral, assim como ocorre no processo estatal, art. 485, IV do CPC.<sup>158</sup>

Contudo, entende-se como mais adequado que o árbitro esteja autorizado a convidar o terceiro imperfeito de ofício, quando tratar-se de litisconsórcio necessário em razão da natureza jurídica incindível (unitário). Afinal, é o árbitro um juiz de fato e

---

<sup>156</sup>COSTA, Guilherme Recena. op cit. p. 192.

<sup>157</sup>ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral de Arbitragem**, Belo Horizonte, 2000, p. 458 2 459.

<sup>158</sup>Art. 485, CPC. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo



de direito, cujo objetivo maior deve ser a solução do litígio que lhe foi confiada e motivo de sua contratação<sup>159</sup>.

Assim, garantir o ingresso do litisconsorte necessário preterido, que é signatário da convenção de arbitragem, além de ser possível pelo dever de diligência, previsto no art. 18 da LA, é também uma forma de reafirmar a própria jurisdição.

Por isso, deve-se aqui prevalecer a interpretação teleológica da lei em debate, visto que, como bem afirma Guilherme Recena Costa,<sup>160</sup> ao defender a intervenção provocada diante do terceiro imperfeito, se a arbitragem está impossibilitada de alcançar seu objetivo, a convenção de arbitragem perde a sua razão de ser.

Em outras palavras, por ser a finalidade da convenção arbitral o julgamento do litígio (e, portanto, o interesse contratual das próprias partes), não há sentido em permitir a extinção anômala do processo arbitral quando há soluções que o viabilizam.

Como bem acrescenta esse autor, em se tratando de litisconsórcio necessário unitário, não só não haverá ampliação do objeto litigioso, bem como o terceiro, embora alheio à cláusula compromissória, já está vinculado ao litígio. Com isso, não se sustenta o argumento de que as partes originárias seriam obrigadas, contra as suas expectativas contratuais, a litigar com um “estranho”.<sup>161</sup>

Acrescenta-se ainda um outro fundamento para essa conclusão: o fato de que os terceiros imperfeitos já são titulares da relação jurídica de direito material que originou a controvérsia, fato que, por si só, o legitima a intervir no processo arbitral. Logo, não deverá ocorrer a extinção do processo arbitral sem resolução do mérito, caso as partes se oponham a provocar a intervenção do terceiro, nem se houver recusa do terceiro na integração da lide.

Optando por ausentar-se, o terceiro que tem ciência da lide sofrerá os efeitos dessa postura como se na jurisdição estatal estivesse, isto é, deverá ser considerado revel pelo tribunal arbitral.<sup>162</sup> Entretanto, os efeitos da revelia não são os mesmo que no processo estatal.

---

<sup>159</sup>BARROS, Ana Flávia Magalhães. Do litisconsórcio e da Intervenção de Terceiros no Procedimento Arbitral, **Revista de Arbitragem**, Belo Horizonte 2013, p. 107.

<sup>160</sup> COSTA, Guilherme Recena. op. cit. p. 193.

<sup>161</sup>**Idem.**

<sup>162</sup>Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os regulamentos da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)<sup>163</sup> e da FGV Câmara de Mediação e Arbitragem<sup>164</sup> dispõem que mesmo se recusando a participar da arbitragem, a parte ausente deverá ser comunicada de todos atos e poderá vir a participar do processo a qualquer tempo, assumindo o processo no estado em que se encontrar.

O regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras dispõe que o revel deverá ser devidamente intimado apenas para as audiências e acrescenta ainda que a revelia não importa confissão, igualmente podendo a parte reassumir no processo no estado em que se encontrar.<sup>165</sup>

Para as Câmara Americana de Arbitragem e Mediação para o Brasil – SP (AMCHAM –SP)<sup>166</sup>, Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC),<sup>167</sup> Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP<sup>168</sup> e para a Câmara de

---

<sup>163</sup>Art. 3.11 da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil: Havendo convenção de arbitragem que eleja o Regulamento da CAMARB, se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, esta deverá prosseguir, não impedindo que o Tribunal Arbitral profira a sentença, devendo a parte ausente ser comunicada de todos os atos do procedimento na forma deste Regulamento, ficando aberta a possibilidade para que intervenha a qualquer tempo, assumindo o procedimento no estado em que se encontrar. **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL. Regulamento de arbitragem CAMARB** (Versão 09/2017). Disponível em <http://camarb.com.br/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 11 jul. 2018.

<sup>164</sup>Art. 26, § 3º da FGV Câmara de Mediação e Arbitragem: Dando-se prosseguimento à arbitragem, na forma deste artigo, caberá ao Diretor Executivo a indicação de árbitro como se indicado tivesse sido pela Requerida, a qual, como revel, será intimada de todos os atos procedimentais, podendo ingressar no processo a qualquer tempo, no estado em que este se encontrar. A revelia, no procedimento arbitral, não acarreta os efeitos previstos no Código de Processo Civil. **COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). Regulamentos.** Disponível em <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 23 jul. 2018

<sup>165</sup>Item D.3 da Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras: Tendo a Arbitragem sido instaurada com fundamento em cláusula arbitral, o procedimento arbitral prosseguirá ainda que à revelia da parte demandada, desde que esta seja devidamente notificada das audiências. A revelia não implica confissão. Pode a parte revel comparecer para assumir o processo no estado em que se encontra. **COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). Regulamentos.** Disponível em <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 13 jul. 2018

<sup>166</sup>Art. 13.6 da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – SP: O procedimento arbitral prosseguirá na ausência de qualquer das Partes, se esta, devidamente notificada, deixar de comparecer, mas a Sentença Arbitral não poderá fundar-se apenas na revelia. **AMCHAM BRASIL. Regulamento e Arbitragem.** Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2018/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>. Acesso em 12 jul. 2018.

<sup>167</sup>Art. 7.5 do regulamento da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). O procedimento prosseguirá na ausência de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente. 7.5.1 A sentença arbitral não poderá fundar-se na revelia da parte. **CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. Regulamento 2012.** Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento>. Acesso em 12 jul. 2018.

<sup>168</sup> Art. 10.7 da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP: O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que notificada para dele participar, bem como de todos os atos subsequentes. A sentença arbitral não poderá fundar-se na revelia de uma das partes. **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. Regulamento de**

Arbitragem de Mercado (CAM),<sup>169</sup> o processo arbitral prosseguirá na ausência de qualquer das Partes, se esta, devidamente notificada, deixar de comparecer, mas a Sentença Arbitral não poderá fundar-se apenas na revelia.

Por consequência, não haverá possibilidade de ingresso com outra demanda no judiciário por nenhuma das partes, já que todas se submeteram à jurisdição privada, salvo se o litisconsorte preterido não tiver ciência da existência do processo arbitral – seja por ausência de comunicação das partes ou do próprio árbitro e, somente em razão disso, não tenha se manifestado nos autos. É o que se abordará no último tópico deste trabalho.

### 4.3 A Composição do Tribunal Arbitral

Sendo o litisconsorte necessário preterido integrado ao processo arbitral, surge uma polêmica doutrinária no que tange à composição do tribunal arbitral. Haveria esse litisconsorte um direito de alterar a composição já estabelecida? Novamente os conceitos de terceiros absolutos e terceiros imperfeitos se mostram úteis nas diretrizes para a busca da resposta a esse questionamento.

A confiança nas qualidades do árbitro para o exercício da função tem relação direta com a segurança do procedimento, principalmente em razão de seu encerramento em uma única instância. Trata-se, assim, de uma investidura personalíssima e temporária que somente existirá enquanto houver o processo para o qual fora investido.

Francisco José Cahali aponta que é entendimento doutrinário majoritário que a indicação se fará somente à pessoa natural. Ele explica que, quando há indicação de uma instituição arbitral, ocorre uma delegação para que ele indique um julgador, e não o apontamento do próprio órgão jurisdicional.<sup>170</sup>

A indicação do árbitro pelas partes também pode ser interpretada como uma forma de assegurar a paridade de armas entre elas, sendo um meio de não apenas

---

**arbitragem.** Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em 11 jul. 2018.

<sup>169</sup>Art. 2.2 da Câmara de Arbitragem do Mercado: A ausência de resposta da Requerida regularmente notificada sobre o Requerimento de Arbitragem não impedirá o regular prosseguimento do procedimento arbitral. A sentença arbitral, contudo, não poderá fundar-se somente na revelia. COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Regulamentos.** Disponível em <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 13 jul. 2018

<sup>170</sup> CAHALI, Francisco José, 2017. op. cit. p. 201.

contratar alguém tecnicamente habilitado para o julgamento, como também equidistante das partes.

Todavia, tratando-se de processo com pluralidade de partes, a escolha do árbitro poderá ensejar alguns problemas, principalmente em casos de discordância das partes de um mesmo polo, ou de ingressos de terceiros enquanto o processo já estiver em curso.

Novamente, o fato de o litisconsorte necessário preterido ser signatário ou não da convenção de arbitragem é fato que se mostra relevante para a melhor conclusão a respeito do debate, bem como a análise do tipo de intervenção (se voluntária ou provocada) que gerou o seu ingresso.

Entende-se como mais adequado que somente na hipótese de o litisconsorte necessário ser um terceiro imperfeito e provocado a integrar a lide (considerando que ele estará efetivamente coagido a participar da arbitragem, pois sofrerá os efeitos da sentença, vide item 4.3) surgirá para ele o direito de interferir na constituição do tribunal arbitral, se ainda não tiver ocorrido a aceitação dos árbitros.<sup>171</sup>

Considerando o princípio da paridade de armas, corolário do contraditório, é assegurado que cada polo da lide indique um árbitro - dentro da clássica composição do tribunal arbitral por três árbitros, sendo o terceiro indicado pela instituição contratada. Assim, surgindo uma nova parte, deve essa indicação ocorrer em conjunto com a parte com a qual há comunhão de interesses.<sup>172</sup>

Existindo conflito para essa indicação, a doutrina aponta que: ou os três árbitros poderão ser nomeados pela própria instituição contratada, ou ela apenas indicará o árbitro pelo lado que não o fez, em razão do conflito, e o terceiro árbitro, mantendo a indicação da outra parte válida<sup>173</sup>.

A primeira solução mostra-se a mais adequada, na qual todos os árbitros passam a ser indicados pela instituição contratada. Isso porque, apesar de a escolha do árbitro ser uma das grandes vantagens da arbitragem, quando este direito é exercido por somente uma das partes, fere-se paridade de armas.

---

<sup>171</sup>COSTA, Guilherme Recena. op. cit. p. 195.

<sup>172</sup>MONTORO, Marcos André Franco. op. cit. 233

<sup>173</sup> Idem.

É nesse sentido o que dispõe os regulamentos da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo (CMA- CIESP),<sup>174</sup> da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - SP (AMCHAM),<sup>175</sup> da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC),<sup>176</sup> da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação CIERGS/FIERGS – CAMERS,<sup>177</sup> e da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB),<sup>178</sup> diferentemente do que dispõe o regulamento do K&B – Centro de Mediação e Arbitragem do Estado da Bahia.<sup>179</sup>

<sup>174</sup>Art. 3.1 do regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo (CMA-CIESP): Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), as partes integrantes do mesmo polo no processo indicarão de comum acordo um árbitro, observando-se o estabelecido nos itens 2.1 a 2.5. Na ausência de acordo, o Presidente da Câmara nomeará todos os árbitros que integrarão o Tribunal Arbitral. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. **Regulamento de arbitragem.** Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em 23. Jul. 2018.

<sup>175</sup>Art. 6.6 do regulamento da Câmara Americana de Comércio para o Brasil (AMCHAM -SP): Quando houver múltiplas Requerentes ou Requeridas, as Requerentes juntas indicarão um(a) árbitro(a) e as Requeridas juntas indicarão um(a) árbitro(a), exceto nos casos em que o Tribunal Arbitral será formado por árbitro(a) único(a). Caso as Partes não concordem sobre a indicação dos(as) árbitros(as), o(a) Secretário(a) Geral do Centro indicará todos os integrantes do Tribunal Arbitral, nomeando um(a) para atuar na qualidade de presidente. Item 10.7.1 Não havendo indicação conjunta e não havendo acordo entre as Partes a respeito do método de constituição do Tribunal Arbitral, o(a) Secretário(a) Geral nomeará todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um(a) deles(as) para atuar como Presidente. AMCHAM BRASIL. **Regulamento e Arbitragem.** Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2018/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>. Acesso em 12. jul. 2018.

<sup>176</sup>Art. 4.16 do regulamento da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o Presidente do CAM-CCBC deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um deles para atuar como presidente, observados os requisitos do artigo 4.12 deste Regulamento. CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIÇÃO. **Regulamento 2012.** Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento>. Acesso em 12 jul. 2018.

<sup>177</sup>Art. 2.8 da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação CIERGS/FIERGS (CAMERS): Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), cada lado indicará de comum acordo um árbitro e substituto, observando-se o estabelecido nos artigos 2.1 a 2.4. Na ausência de acordo quanto à indicação, competirá ao Presidente da Câmara fazê-lo, consoante previsto no artigo 2.5, inclusive para a indicação do Presidente do Tribunal Arbitral. COMITÉ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Regulamentos.** Disponível em <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 23 jul. 2018.

<sup>178</sup>Art. 4.8 do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) [...] Havendo dissenso entre os múltiplos requerentes ou entre os múltiplos requeridos, a Diretoria da CAMARB nomeará os três integrantes do Tribunal Arbitral, indicando quem exercerá a presidência. CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL. **Regulamento de arbitragem CAMARB.** Disponível em: <http://camarb.com.br/regulamento-de-arbitragem/>. Disponível em: 11. Jul. 2018.

<sup>179</sup>Art. 5º do regulamento do K&B – Centro de Mediação e Arbitragem do Estado da Bahia. [...] Na hipótese de processos para os quais deverão ser designados três árbitros para a composição de Tribunal Arbitral, cada polo, demandante e demandado, escolherá um árbitro, independentemente do número de pessoas que compõem cada um dos polos. O terceiro árbitro, que funcionará como presidente do Tribunal Arbitral, será indicado pela Coordenação da Câmara Arbitral. No caso de não haver escolha de árbitro por qualquer dos polos, a Coordenação da Câmara Arbitral fará a indicação do árbitro respectivo.

Ressalte-se que este trabalho defende que o direito de alterar a composição do tribunal arbitral não surgirá se a escolha já houver sido feita na cláusula compromissória, da qual foi esse terceiro imperfeito parte ou foi atingido pelos efeitos de sua extensão, nem se a sua intervenção foi do tipo voluntária ou se já tenha ocorrido a aceitação dos árbitros.

Quanto ao litisconsorte necessário preterido estranho à convenção de arbitragem, que só integrará a lide por meio da intervenção voluntária, apesar de ele também ter um poder/direito à integração ao processo arbitral, a ele não será dada a mesma prerrogativa.

Isto porque, ele poderá permanecer estranho ao processo arbitral e se socorrer do judiciário, se assim desejar. Assim, esse ingresso no processo arbitral é uma escolha sua e, ao fazê-la, deve concordar em se sujeitar ao tribunal arbitral já escolhido pelas partes, assim como ocorre com o assistente.<sup>180</sup>

Dentre os regulamentos dos tribunais arbitrais brasileiros pesquisados, o que mais se assemelha à proposta feita por este trabalho é o da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP.<sup>181</sup> Apesar de só admitir o ingresso de terceiros imperfeitos, dispõe que, havendo tribunal já constituído, o terceiro declarará expressamente que se submeterá a ele e, sendo a intervenção voluntária, a submissão será presumida.

Por fim, vale mencionar que em sentido oposto está a previsão contida no art. 21º, § 1º da Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná – ARBITAC,<sup>182</sup> que possibilita que o terceiro interfira na composição do tribunal arbitral mesmo após a sua confirmação, sendo ele do imperfeito ou absoluto, e independentemente de qual tipo de intervenção (se voluntária ou provocada) originou o seu ingresso.

---

<sup>180</sup>COSTA, Guilherme Recena. op. cit. p. 196.

<sup>181</sup> Art. 9.2 da A Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP: Caso a intervenção do terceiro seja provocada por qualquer das Partes, o terceiro deverá declarar expressamente que se submete ao Tribunal Arbitral já formado, que não deverá ser desconstituído ou modificado. Se a intervenção for voluntária, tal submissão será presumida [...] 9.4. Se a intervenção se der antes da instituição do Tribunal Arbitral, a CAMFIEP assegurará que o terceiro participe do procedimento de indicação dos Árbitros em igualdade de condições em relação às Partes. COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Regulamentos**. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 23 jul. 2018.

<sup>182</sup> Art. 21º §1º da Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná: Em havendo inclusão de nova parte após a indicação de coárbitros pelo requerente e requerido, será concedido o mesmo prazo previsto no caput do presente Artigo, para que os integrantes do polo que teve a formação alterada alcancem consenso quanto à manutenção ou alteração da indicação prévia. COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Regulamentos**. Disponível em <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 23 jul. 2018.

#### 4.4 A Sentença Proferida sem a Integração do Litisconsorte Necessário

Sendo o terceiro do tipo imperfeito o litisconsorte necessário preterido, ele deverá se submeter ao processo arbitral já instaurado, tendo direito à intervenção voluntária ou podendo ser intimado a intervir (intervenção coativa) pela parte ou pelo próprio árbitro.

Contudo, não lhe sendo oportunizado o ingresso nos autos, por ausência de ciência acerca da existência do processo, e sendo proferida sentença arbitral sem a observância do contraditório, poderá o litisconsorte preterido requerer a decretação de nulidade da sentença.

Mesmo direito terá o litisconsorte preterido que for um terceiro do tipo absoluto. Isto é, caso não haja extinção sem resolução do mérito, em razão de sua ausência, a sentença proferida pelo juízo arbitral poderá ser decretada nula pelo poder judiciário.

Caso o litisconsorte tenha ciência da existência do processo arbitral em um momento anterior à sentença, poderá imediatamente ajuizar uma ação anulatória no judiciário. Assim, poderão os litisconsortes preteridos requererem a nulidade da sentença proferida, em razão de sua nulidade, por inobservância dos princípios que formam o devido processo legal (garantias constitucionais), vide arts. 32, VIII<sup>183</sup>, e art. 33 da Lei de Arbitragem.

##### 4.4.1 A decretação de nulidade

A reforma efetuada pela lei nº 13.129/2015 trouxe uma atecnia ao art. 33, caput da Lei de Arbitragem,<sup>184</sup> pois substituiu a expressão “decretação de nulidade”

<sup>183</sup> BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 24 jul. 2018. Art. 32. É nula a sentença arbitral se: VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 1, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

<sup>184</sup> § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

por “declaração de nulidade”, quando o correto era manter a expressão anterior. Isto porque, a violação de normas de ordem pública culmina em nulidade absoluta da sentença arbitral, e não apenas em sua anulabilidade.

Para Luiz Antonio Scavone Junior, o ato nulo não está apto a produzir efeitos, enquanto uma nulidade relativa é passível de anulação, de modo que tem eficácia enquanto não for anulada. Esse autor afirma que “não se desconstitui aquilo que é nulo (*quod nullum est, nullum producit effectum*)”.<sup>185</sup>

Como consequência da constatação anterior, a presença de uma nulidade relativa enseja uma ação anulatória constitutiva, de modo que a sentença judicial que a desconstituir terá efeito *ex nunc*, ou seja, a partir do momento em que for proferida. Já a ação anulatória de sentença arbitral fundada em uma nulidade absoluta teria natureza meramente declaratória.

Entretanto, mostra-se mais adequado o raciocínio feito por Fredie Didier Jr., adotando os ensinamentos de Pontes de Miranda, para quem o ato inválido existe, e, portanto, também produz efeitos jurídicos.<sup>186</sup> Desse modo, o que é nulo também precisa ser desfeito, mediante decretação de sua nulidade, e não de mera declaração.

Evidente, portanto, a grande falha trazida pelo legislador ao art. 33, caput da Lei de Arbitragem, visto que seria mais técnico que se mantivesse o termo “decretação” para todas hipóteses de nulidade, sejam elas relativas ou absolutas, assim como estava previsto ante da reforma trazida pela lei 13.129/2015.

A ação anulatória em razão de uma nulidade relativa impõe a atenção ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem, contados a partir do recebimento da notificação da sentença arbitral. Diferentemente se dará caso se trate de uma ação anulatória baseada em nulidade absoluta, a qual é imprescritível.

Há de ressaltar ainda que qualquer entendimento contra a imprescritibilidade da ação anulatória declaratória, além de atécnico, também seria extremamente injusto e prejudicial ao terceiro prejudicado, visto que:

1. Apesar de ser dever do árbitro, é possível que a existência de litisconsórcio necessário passe despercebida ou que não seja alegada por nenhuma das partes;

---

<sup>185</sup>SCAVONE, Luiz. op. cit. p. 73.

<sup>186</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. op. cit. p. 399.



2. Como consequência do item 1, é possível que o litisconsorte necessário preterido sequer tenha ciência da existência do processo arbitral, principalmente em razão de ele ser sigiloso e não existir uma plataforma de consulta pública aos processos sob a jurisdição privada. Isso pode ocorrer tanto em relação ao terceiro absoluto, quanto em relação ao terceiro imperfeito, cujo árbitro não tem o dever de intimá-lo em caso de discordância das partes.<sup>187</sup>
3. Não integrando o procedimento arbitral, o terceiro não será notificado da sentença. Assim, não seria possível contabilizar os 90 dias previstos no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem.

Percebe-se, então, que ação anulatória de sentença arbitral, proposta com fundamento em nulidade absoluta por descon sideração ao devido processo legal é o meio mais adequado para a impugnação de sentença arbitral que não integra o litisconsorte necessário.

É esse o entendimento mais técnico, como bem expressa o enunciado nº 203, em 2014, do Fórum Permanente de Processualista Civis,<sup>188</sup> ao dispor que não é admissível ação rescisória como meio adequado para impugnação de sentença arbitral. Esse fórum pretendeu encerrar a discussão antes da promulgação do CPC-15. Nesse sentido, a Lei 13.129/15, publicada após o CPC (Lei 13.105/15) ratifica que é a ação anulatória o meio adequado para a impugnação.

Dada à violação de uma norma de ordem pública – e, portanto, normas cogentes, as partes não podem renunciar o direito ao ajuizamento de uma ação anulatória. Assim, a renúncia ao direito a eventual ação anulatória não poderá ser objeto de transação.

Por fim, registre-se que o não exercício do contraditório não é a única justificativa que enseja a impugnação da sentença pelos litisconsortes necessários preteridos, nem tampouco são eles os únicos que detém essa prerrogativa.

Conforme defendido no início do capítulo, a melhor análise acerca do interesse que legitima tanto o ingresso no procedimento, quanto sua posterior impugnação, recai sobre a relação entre o terceiro e o objeto litigioso e, conseqüentemente, nos efeitos que lhe são causados pela sentença.<sup>189</sup>

---

<sup>187</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit., p. 100

<sup>188</sup> Enunciado 203: Não se admite ação rescisória de sentença arbitral. (Grupo: Arbitragem).

<sup>189</sup> COSTA, Guilherme Recena; CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. **Limites Subjetivos da Sentença arbitral e legitimidade do terceiro para ajuizar ação anulatória.** Capítulo 25. Editora Forense, 2006. p. 603.

## CONCLUSÃO

A partir das análises realizadas e do resultado final do trabalho, é possível alcançar, em síntese, as seguintes conclusões:

1. A crise do judiciário brasileiro faz com que outros meios adequados de resolução de litígios tornem-se cada vez mais procurados pela população;
2. Dentre entre esses meios, encontra-se a arbitragem, forma heterocompositiva de resolução de conflitos;
3. A arbitragem tem natureza jurídica jurisdicional, só que privada, conforme defende a teoria publicista;
4. Em razão da natureza jurisdicional da arbitragem, o processo arbitral está submetido às normas e garantias constitucionais;
5. Por ser um verdadeiro processo, a arbitragem deverá observar princípios, conceitos e estruturas essenciais e comuns a todos os ramos do direito processual;
6. O quanto disposto nos dois itens anteriores constitui um limite à autonomia das partes no processo arbitral;
7. Por ser equiparado a um juiz de fato e de direito, o árbitro deve observar o quanto disposto no item 4 e 5 de ofício;
8. Em razão do item anterior, o árbitro pode vir a adotar postura contrária à vontade das partes, pode ir além do quanto disposto na convenção de arbitragem ou até mesmo nos regulamentos das instituições arbitrais;
9. É possível a extensão dos efeitos da convenção de arbitragem a terceiros não signatários;
10. A fim de evitar o descompasso entre a eficácia da sentença arbitral e possibilidade de rediscussão dela por terceiros, em um momento posterior, deve-se viabilizar o exercício do contraditório dentro do próprio processo arbitral em algumas situações;
11. Considerando a omissão legislativa acerca da intervenção de terceiros no processo arbitral, os conceitos de terceiros imperfeitos e terceiros absolutos mostram-se determinantes na análise da temática;
12. São terceiros imperfeitos aqueles que não participam do processo arbitral,
13. Os terceiros absolutos são aqueles que são estranhos ao procedimento arbitral e à convenção de arbitragem;

14. Os interesses dos árbitros não podem se sobrepor à vontade das partes em relação à admissibilidade de terceiros no processo arbitral;
15. Os terceiros imperfeitos podem ser efetivamente coagidos a participarem do processo arbitral, enquanto os terceiros absolutos apenas intervirão voluntariamente;
16. O terceiro imperfeito tem o direito de ser aceito como assistente simples;
17. O terceiro absoluto só terá direito a ser aceito como assistente simples se estiver suscetível a sofrer os efeitos reflexos prejudiciais de uma sentença desfavorável;
18. O terceiro que tem aptidão para se tornar assistente litisconsorcial (litisconsorte ulterior) terá direito a intervir, sendo ele absoluto ou imperfeito;
19. O litisconsorte necessário preterido terá direito de integrar a lide, independentemente da vontade das partes, sendo ele absoluto ou imperfeito;
20. O litisconsorte necessário preterido absoluto não poderá ser coagido a integrar a lide, diferentemente do litisconsorte necessário imperfeito, que poderá ser coagido à integração;
21. Convidado o litisconsorte necessário preterido absoluto a integrar a lide, mas não aceitando, deverá ocorrer a extinção do processo arbitral sem resolução do mérito;
22. Não ocorrendo o desfecho do item anterior e sendo a sentença proferida sem a sua integração, haverá nulidade absoluta e o terceiro poderá requerer a decretação dessa nulidade mediante o ajuizamento de uma ação anulatória;
23. Ocorrendo a situação do item 21, a demanda poderá ser reproposta no judiciário e não poderá o terceiro absoluto alegar convenção de arbitragem como matéria de defesa;
24. Convidado o litisconsorte necessário preterido imperfeito a integrar a lide, mas não aceitando, ele será considerado revel;
25. Os efeitos da revelia no processo arbitral se diferem dos efeitos do processo estatal e a sentença arbitral não poderá ser fundamentada somente nela;
26. O árbitro, excepcionalmente, está autorizado a convidar, de ofício, o terceiro imperfeito de ofício, quando verificar que há litisconsórcio necessário unitário com terceiro imperfeito;

27. Somente o litisconsorte necessário preterido do tipo imperfeito, que fora coagido a integrar a lide terá direito a intervir na composição do tribunal arbitral, desde que ainda não tenha ocorrido a aceitação dos árbitros.
28. Existindo conflito entre o litisconsorte necessário preterido do tipo imperfeito e seu litisconsorte na indicação do árbitro, deverá a instituição contratada indicar todos os árbitros que comporão o tribunal arbitral, a fim de se assegurar o princípio da paridade armas.

## REFERÊNCIAS

- AMCHAM BRASIL. **Regulamento e Arbitragem**. Disponível em: <https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2018/arbitragem-comercial-regulamento.pdf>. Acesso em 12 jul. 2018.
- ALVIM, Eduardo Arruda; DANTAS, André Ribeiro. Direito Processual Arbitral: natureza processual da relação jurídica arbitral e incidência do Direito Constitucional Processual. **Revista de Processo: RePro**, v. 39, n. 234, p. 365-388, ago. 2014. p. 368. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77513>. Último acesso: jul. 2018.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Intervenção de Terceiros na Arbitragem. In **Reflexões sobre Arbitragem**. São Paulo: Editora LTR, 2002. p. 262.
- . Direito Arbitral. Rio de Janeiro: Forense, 2. Ed. 2004, p. 179-180.
- . **Tratado geral de arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1. Ed. 2000.
- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Assistência e Intervenção da União**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 9-10.
- ARENART, Sergio; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARROS, Ana Flávia Magalhães. Do litisconsórcio e da Intervenção de Terceiros no Procedimento Arbitral. Belo Horizonte: **Revista de Arbitragem**, 2013.
- BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R. C. Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**. V. IV, n. 14, p. 48-51, jul./set 2007.
- BATISTA, Pedro Antônio. Cláusula compromissória. In: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 220
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. (2002). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem** (1996). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm). Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. (2015). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 24 jul. 2018

BUSHATSKY, Daniel. Relação entre falência e arbitragem: jurisprudência estadual comentada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18900>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMERA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Regulamento de arbitragem**, regulamento de mediação. Fishburn. 2015. Disponível em <http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/ICC-865-1-POR-Arbitragem-Mediacao.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO, E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. **Regulamento de arbitragem**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em 11 jul. 2018.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL. **Regulamento de arbitragem CAMARB** (Versão 09/2017). Disponível em <http://camarb.com.br/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 11 jul. 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 187.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MAZZEI, Rodrigo. **Negócios Processuais**. 2. Ed, Salvador: JusPODIVM, 2015.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIÇÃO. **Regulamento 2012**. Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/1067/regulamento>. Acesso em 12 jul. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Regulamentos**. Disponível em <http://cbar.org.br/site/regulamentos/>. Acesso em 23 jul. 2018.

COSTA, Guilherme Recena. **Partes e Terceiros na Arbitragem**. Tese (Doutorado – Programa em Direito Processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2015. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/pt-br.php>. Acesso em: 02 mai. 2018.

———; CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. **Limites Subjetivos da Sentença arbitral e legitimidade do terceiro para ajuizar ação anulatória**. Capítulo 25. Editora Forense, 2006.

COSTA, Marília Siqueira. **Convenções Processuais sobre Intervenção de Terceiros**. Salvador: JusPODIVM. 2018.

CRETELLEA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A assistência no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; A arbitragem no Novo Código de Processo Civil. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, n. 4, out/dez 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004\\_didierjunior.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 31 maio 2018.

———. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 153

———. NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPODIVM, 1. Ed. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1. Ed. 2013. p. 17-18.

———. **Intervenção de Terceiros**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Cinco pontos sobre a arbitragem no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo: RePro**, v. 37, n. 205, p. 307-331, mar. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/80027>. Último acesso: jul. 2018.

FRANCO, Rodrigo de Oliveira; MEDEIROS, Pedro Lins Conceição. A extensão da convenção de arbitragem a “terceiros” com base na teoria do grupo de companhias: uma análise da lei aplicável, da sua utilização em casos internacionais e da sua recepção pelo ordenamento brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb**,

São Paulo, v. 15, n. 56, p. 63-93, jan./mar. 2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/119792>> Acesso em: 04 jul.2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. Boa-Fé Objetiva Processual – **Reflexões quanto ao atual CPC e ao Projeto do Novo Código**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822496/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo>. Acesso em: 24 ju. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito. Universidade de Direito (USP). São Paulo. 2007, p. 38.

GOMES, Técio Spínola. A transmissibilidade da cláusula arbitral diante da cessão de posição contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 5. ano 2. p. 69-81. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e litisconsórcio. **Revista de Arbitragem e Mediação**. vol. 50/2016. Jul - Set / 2016. DTR\2016\23861.

JABARDO, Cristina Saiz. **“Extensão” da cláusula compromissória na Arbitragem Comercial Internacional: o caso dos grupos societários**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06102010-130941/pt-br.php>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 115, p. 441-468, jul./set. 1992.

———. **A Cláusula Arbitral por Referência e os Contratos Comerciais Conexos**. Disponível em: <[http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri01.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri01.pdf)>. Acesso em: 23 ago.2015.

MACHADO, César Rossi. **Novo CPC não reabre discussão sobre rescisória de sentença arbitral**. Consultório Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-07/cesar-machado-cpc-deixa-flanco-rescisoria-sentenca-arbitral>. Acesso em: 27 maio 2018.

MARINO. Francisco Paulo de Crescenso. **Contratos Coligados No Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem e Intervenção Voluntária de Terceiros: Uma Proposta**. Disponível em <http://batistamartins.com/en/arbitragem-e-intervencao-voluntaria-de-terceiros-uma-proposta/>. Acesso em: 15 jun. 2018.



———. **Meio Alternativo de Solução de Conflitos.** Disponível em: <http://batistamartins.com/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista-2/.m>. Acesso em: 05 jul.2018

MAZZONETO, Nathalia. **A Discussão em torno dos terceiros na arbitragem e a modernização da Lei de Arbitragem.** Disponível em <http://www.mommallaw.com/publicacoes/page/2/>. Acesso em: 13 jul. 2018.

———. **Partes e terceiros na arbitragem.** 315 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. São Paulo, USP, 2012.

MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades** - A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Florense, 2013.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade no procedimento arbitral.** São Paulo, 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. 2010, p.31.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros, in **estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.

MOURRE, Alexis, *L'intervention des tiers à l'arbitrage*, **Revista Brasileira de Arbitragem**, 2007. vol. 16, p. 93–94.

NALIN, Paulo; HASSON, Felipe. Existência e Validade da Cláusula Compromissória Não Escrita: Interpretação Extensiva do Artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à Luz do Direito Brasileiro e Comparado. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 14. Issue 55, pp. 11–37. 2017.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Considerações sobre os limites da vinculação da arbitragem (Lei 9.307/96): breve análise de pontos controvertidos. **Revista dos Tribunais**. vol. 780. São Paulo: Ed. RT, out/2000, p. 82-84.

ROCHA, Fellipe Borring. O Contraditório Utilitarista. **Revista de Processo: RePro**, v. 39, n. 229, p. 171-197, mar. 2014.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação.** 1. Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SICA, Heitor Vitor Mendonça apud COSTA, Marília Siqueira da. **O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu.** São Paulo: Atlas, 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Notas Críticas ao Sistema de Pluralidade de Partes no Processo Civil Brasileiro.**

SIGVARD, Jarvin, YVES, Derains. **Collection of ICC Arbitral Awards**, 1974-1985. The Hague: Kluwer, p. 151. Tradução: DIDIER JUNIOR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. **A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral.** In YARSHELL, Flávio

Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 255-268, pp. 264-265.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **AgIn 62.684, 1.ª T., rel. Min. Aliomar Baleeiro Processo AI 62684 PR**. DJ: 18/03/1975. Publicação 25/04/1975. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709422/agravo-de-instrumento-ai-62684-pr>. Acesso em: 13 jul. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário: RE nº 80.448 MG, 2.ª T., rel. Min. Thompson Flores, Processo RE 80448 MG. DJ: 13/05/1975. Publicação 06/06/1975. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890871/recurso-extraordinario-re-80448-mg>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - **SE: 5206 EP**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 12/12/2001. Tribunal Pleno, 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14749497/agregna-sentenca-estrangeira-se-5206-ep>. Acesso em: 14. Jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial Nº 1.569.422 - RJ (2015/0177694-9)**. Relator Min. Marco Aurelio Bellizze. DJ: 26 de abril de 2016. Brasília. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501776949&dt\\_publicacao=20/05/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501776949&dt_publicacao=20/05/2016). Acesso em: 13 jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 2ª Seção, CC. 111.230-DF, Relator Min. Nancy Andighi, DJ: 08/05/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 141.172/RJ. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo**. Publicado em 26/10/1999. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=REsp+141.172%2FRJ&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13. Jul. 2018

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. 56 Ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 532

———. Arbitragem e Terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros. In BATISTA MARTINS, Pedro A.; ROSSANI GARCEZ, José Maria. **Reflexões sobre Arbitragem in Memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima**. São Paulo: LTr, 2002, p. 245.

UNIVERSITAS OSLOESIS MDCCCXI. Uio: The Faculty of Law. **Article 7: Definition of arbitration agreement**. Disponível em: <https://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/01/1-09/uncitral-law-commercial-arbitration.xml#treaty-header2-2>. Acesso em 11 jul. 2018.